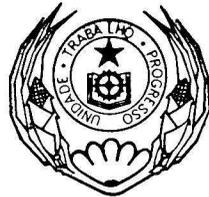


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 86/85:

Approva o Código das Custas Judiciais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 86/85

de 19 de Agosto

1. Os diplomas que regulam a matéria respeitante às Custas Judiciais, são todos anteriores à Independência Nacional, e nem sequer haviam sido adaptados às reformas dos Códigos de Processo Civil (de 1967) e de Processo Penal (de 1972), ambos ainda vigentes.

É evidente pois a sua inadequação à realidade actual.

Para além disso, as taxas e os valores previstos nesses diplomas encontram-se em grande parte ultrapassados, não só pela desactualização intrínseca resultante da inflação, mas também pelos critérios de valoração hoje preponderantes.

Pelas razões acabadas de expôr, sentiu-se a necessidade de se proceder a uma reforma, ainda que ligeira e tímida, dessa legislação, num esforço de acompanhar o evoluir da situação, afirmar algumas ideias novas, e conformá-la com alguns princípios orientadores da organização e administração da Justiça em Cabo Verde

2. A matéria relativa às Custas Judiciais implica com o conjunto do ordenamento jurídico e judiciário Motivo porque qualquer reforma da mesma, que se pretenda de fundo, terá que ter em conta a estrutura judiciária do país e atender à reforma de algumas leis fundamentais para a administração da justiça, tais como as Leis de Processo.

Ora, se a estrutura judiciária do país já se encontra, mais ou menos, definida e formulada, a reforma das Leis de processo, particularmente do Processo Civil, ainda não está feita, embora os respectivos trabalhos e estudos preparatórios estejam em curso.

Por isso, o Código ora aprovado não constitui ainda, nem pretente ser, a profunda e verdadeira reforma das Leis das Custas Judiciais, que se projecta e se deseja.

É, no entanto, a adaptação necessária à nova Organização Judiciária do País e à legislação vigente, e a sua adequação a alguns princípios enformadores da administração da justiça em Cabo Verde.

3. Nestes termos.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 56/II/85, de 10 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º É aprovado o Código das Custas Judiciais, anexo ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor a 1 de Outubro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—David Hopffer Almada.

Promulgado em 12 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Parte Cível

TÍTULO I

Das custas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Conceito de custas)

1. Os processos cíveis estão sujeitos a custas salvo se forem excepcionalmente isentos por lei.

2. As custas compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos.

Artigo 2.º

(Isenções de natureza pessoal)

1. São isentos de custas:

- a) o Estado e as autarquias locais;
- b) as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- c) o Ministério Público;
- d) os incapazes ou pessoas equiparadas, representados pelo Ministério Público, como autores, em quaisquer causas, seus incidentes ou recursos, quando tenham ficado vencidos;
- e) quaisquer outras entidades a quem a lei conceda o benefício da isenção.

2. Estão dispensados do pagamento de custas aqueles que gozam do benefício da assistência judiciária, enquanto não tiverem meios para pagar.

3. Os representantes das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são pessoalmente e, entre si, solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas quando, vencida a autarquia local ou a pessoa colectiva, se mostre que actuaram no processo por interesses ou motivos estranhos às suas funções, questão que será apreciada e julgada a final oficiosamente.

4. Quando terminar por transacção qualquer acção entre entidade isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra que o não seja, será determinada pelo Juiz a proporção em que as custas devem ser pagas.

5. A isenção a favor do Estado não abrange os processos de arrecadação.

6. A isenção a favor dos incapazes não abrange os inventários, as interdições, as inabilitações, nem os incidentes ou os recursos que haja nesses processos.

Artigo 3.º

(Isenções processuais; inventários)

1. Os inventários obrigatórios não estão sujeitos a custas, desde que o respectivo valor não exceda 100 000\$.

2. A meação e o quinhão hereditário de cada descendente do inventariado gozam, nos inventários obrigatórios, dos seguintes benefícios:

- a) não pagam impostos de justiça nem selos se tomados, singularmente, não excederem 100 000\$;
- b) não pagam selos e o imposto de justiça é reduzido de 50% se, nos mesmos termos da alínea antecedente, excederem 100 000\$, mas não sejam superiores a 200 000\$.

3. Quando, antes do despacho determinativo de partilha cesse a causa justificativa da obrigatoriedade do inventário e não seja requerido o prosseguimento do processo, o despacho que o dê por findo indicará o modo de dividir a herança para os efeitos do número anterior.

4. Na fixação do valor do processo e dos valores da meação e do quinhão dos descendentes nos casos de cumulação de inventários ter-se-á em conta, respectivamente, a soma de todos os bens descritos e a soma de todos os bens atribuídos ao meeiro ou recebidos por cada descendente.

Artigo 4.º

(Isenções processuais. Interdições, inabilitações e outros processos com custas a cargo de incapazes)

1. Nos processos de interdição ou inabilitação a cargo dos incapazes não há lugar a custas, se o valor do património do incapaz não fôr superior a 50 000\$; liquidar-se-ão apenas os encargos, se esse valor fôr superior a 50 000\$, mas inferior a 100 000\$; contar-se-ão os encargos e o imposto de justiça sofrerá uma redução de 50% se o valor do património se situar entre 100 000\$ e 150 000\$.

2. Nos processos de autorização para a prática de actos pelo representante do incapaz, ou para confirmação dos actos que este tenha praticado sem a necessária autorização, bem como nos incidentes e actos a cargo de incapazes, relativos à regência da sua pessoa e administração de seus bens, não há lugar a custas se o valor do património não exceder 50 000\$.

Artigo 5.º

(Arrecadação de espólio)

1. Os processos de arrecadação de espólio de valor não excedente a 100 000\$ são isentos de imposto e encargos, excepto o custo de papel; se o valor do processo exceder 100 000\$ a importância das custas não poderá exceder 10% de tal valor.

2, Não se consideram abrangidos no disposto neste artigo, as custas feitas, nos processos de arrecadação de espólio, no interesse de terceiros, as de processo que declarar vaga a herança para o Estado e as dos termos posteriores à intervenção dos interessados habilitados.

Artigo 6.º

(Processo de expropriação e mais-valia)

1. Nos processos de expropriação por utilidade pública não são devidas custas na fase arbitral, nem pelo incidente de levantamento das quantias depositadas a título de indemnização, mas, naquela fase e ainda quando o expropriado vencido no recurso seja pessoa ou entidade isenta de custas, o expropriante suportará mesmo que se trate de entidade também isenta, os encargos com o pagamento dos salários aos árbitros e aos peritos, com os respectivos transportes e com a deslocação do tribunal.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos processos para apuramento da mais-valia, mas os encargos que devam ser suportados pelo Estado e pelos Secretariados Administrativos são repartidos entre si, em proporção do seu interesse na causa.

Artigo 7.º

(Isenção do processado repetido)

1. Na falta de oposição, do interessado é isenta de custas a parte do processo que tiver de reptir-se em virtude de decisão que julgue procedente a arguição de nulidade dos actos judiciais, bem assim o processado que seja simples consequência da falta de cumprimento das disposições legais por parte dos funcionários.

2. Nos casos de anulação de diligências ou do processado em consequência de decisão do tribunal superior, a parte que decair no recurso, ainda que não tenha deduzido oposição, pagará, além das custas de recurso, as despesas de deslocação, as remunerações e as indemnizações devidas às testemunhas, peritos ou intérpretes, as quais são adiantadas pelo Cofre do Tribunal.

3. O juiz pode, em despacho fundamentado, relevar a falta de cumprimento das disposições legais por parte dos funcionários; se entender que a falta não deve ser relevada, condenará o responsável a pagar os encargos do processado inútil.

4. As questões discutidas entre magistrados sem intervenção das partes, são isentas de custas, em qualquer das instâncias.

5. As reclamações e recursos dos funcionários contra decisões que respeitem aos seus emolumentos, são isentas de custas, qualquer que seja o valor da causa.

CAPÍTULO II

Do valor dos processos

Artigo 8.º

(Valor da causa para efeito de custas)

1. Os valores atendíveis para efeito de custas são, com ressalva do disposto no artigo 11.º, os que resultam da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo

Civil ao processo, a contar, se não forem diferentes dos referidos nas alíneas seguintes e nos dois artigos subseqüentes:

a) nas acções de dissolução de sociedade e nas de oposição a deliberações sociais, suspensão, declaração de invalidade ou de ineficácia destas ou das respectivas assembleias gerais — o do capital social, ou o do interesse patrimonial prosseguido, se fôr determinável e de menor montante.

Quando o autor ou requerente seja responsável pelas custas — o do capital, quota ou importância que como sócio, tenha na sociedade, quanto às primeiras, e do dano que se pretende evitar, quanto às últimas, ou também aquele, se o dano não puder ser determinado, se fôr somente credor, o da soma dos seus créditos;

b) nas acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesse imateriais e nos recursos sobre registo de propriedade industrial, literária, científica — o fixado pelo Juiz, tendo em atenção a repercussão económica da acção para o vencido ou, subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém, em caso algum ser inferior à alçada dos Tribunais Regionais;

c) nas acções cuja decisão envolva uma obrigação periódica, a não ser que se trate da acção de alimentos ou de contribuição para as despesas domésticas — o da importância relativa a um ano multiplicado por 20, ou pelo número de anos que a decisão abranger, se fôr inferior; mas se a decisão não tiver eficácia senão quanto à contribuição, taxa ou quantia que se discute — o da verba respectiva, não podendo o valor do processo, em nenhum dos casos ser inferior à alçada do tribunal sub-regional;

d) na revisão — o do processo em que foi proferida a decisão revidenda;

e) acções de despejo — o das rendas de um ano, acrescido do das rendas em dívida e indemnização quando pedida;

f) nos depósitos, acrescida da renda anual, se fôr discutida a subsistência ou interpretação do contrato de arrendamento;

g) nos embargos opostos à execução e aos procedimentos cautelares — o do processo em que forem deduzidos, quando se referirem só a parte do processo — o dessa parte;

h) nos embargos de terceiro — o dos bens embargados;

i) nas acções de divisão de coisa comum — o dos bens que se dividem;

j) nas acções de demarcação — o da parte do prédio sobre que recai a divergência, ou o fixado pelo juiz, se não for determinável essa parte;

l) nos recursos dos conservadores, notários e outros funcionários — o da taxa do acto recusado ou posto em dúvida;

m) nas falências e insolvências — o do activo liquidado; — se o processo terminar antes da liquidação, o do arrolamento, havendo-o, ou o indicado na petição, no caso contrário;

- n) nas concordatas e acordos de credores — o do activo constante do balanço, quando o haja, ou o da valorização feita do activo, no caso contrário;
- o) nos embargos à concordata ou ao acórdão de credores e nos que forem opostos à falência ou insolvência por pessoas diversas das indicadas no artigo 28.º — o do crédito do embargante, se este decair, não podendo, porém, ser inferior à alçada do tribunal da região;
- p) nos inventários, ainda que haja cumulação — o da soma dos bens a partilhar, sem dedução de legados nem de dívidas passivas.
Serão, porém, abatidas às dívidas contraídas para ocorrer aos alimentos do autor da herança ou a conservação de seus bens, quando constem de documento autêntico ou autenticado e mereçam aprovação de todos os interessados, ou quando sejam verificadas pelo juiz nos termos do disposto no Código do Processo Civil;
- q) nas justificações de qualidade de herdeiro e nos inventários em que não chegue a ser determinado o valor dos bens — o da matriz, com as correcções legais, para os imóveis inscritos, e o do balanço apresentado nos serviços de finanças para os restantes, salvo, quanto a estes, se ao juiz parecer necessário proceder a avaliação;
- r) nas cartas precatórias para avaliação de bens em inventários — o dos bens avaliados; se não chegar a haver avaliado — o que fôr fixado pelo juiz deprecante;
- s) nos incidentes do inventário posteriores à partilha — o dos quinhões das pessoas neles interessadas, a não ser que por sua natureza tenham valor diferente e que dos autos constem os elementos necessários para o determinar;
- t) nos recursos em expropriações — o da diferença entre a indemnização fixada na arbitragem e a importância indicada pelo recorrente. No caso de haver mais de um recorrente atender-se-á à maior das diferenças;
- u) nos depósitos de levantamentos requeridos conjuntamente por duas ou mais pessoas — a soma dos valores a depositar ou a receber, com excepção dos que não forem superiores a 500\$;
- v) nas reclamações de contas — o das custas contadas na conta reclamada;
- x) nos processos de assistência judiciária — o da acção a que respeitam.

2. Nas acções de interdição ou de inabilitação não são levados em conta para a determinação do valor do património do incapaz, nos termos da alínea b) do número anterior, os bens que ele tenha recebido anteriormente em inventário motivado apenas pelo seu estado de incapacidade.

Artigo 9.º

(Valor da execução, do concurso de credores e da alienação de bens)

1. O valor atendível nas execuções é o da soma dos créditos exequentes ou do produto dos bens liquidados, se fôr inferior.

2. Nos concursos de credores cujas custas devem ficar a cargo do executado o critério é o da soma dos créditos nele deduzidos ou dos bens liquidados, se fôr inferior e representar a totalidade dos bens abrangidos pela execução.

Nos recursos relativos a graduação de créditos o valor atendível é o do crédito cuja existência ou graduação se discute.

3. Nas vendas judiciais, remissões e adjudicações, o valor atendível é o produto dos bens vencidos, remidos ou adjudicados.

Artigo 10.º

(Valor da causa havendo reconvenção)

1. Quando haja reconvenção ou intervenção principal com pedido distinto do formulado pelo autor, o valor a considerar para efeitos de custas, salvo nas acções de divórcio, é o da soma dos pedidos.

2. Se um dos pedidos cessar e o processo seguir só pelo outro, é o do pedido que se mantiver, que determina o valor do processo a partir da cessação do outro.

Artigo 11.º

(Valor declarado pelas partes)

1. O valor declarado pelas partes é atendido quando não seja inferior ao que resulta dos critérios legais.

2. As custas são calculadas pelo valor do pedido inicial, ainda que esta venha a ser deduzido por iniciativa do autor ou pelo prudente arbítrio do Tribunal;

3. A redução do valor dos bens, por deliberação dos interessados em inventário, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, é irrelevante para efeitos de contagem das custas.

Artigo 12.º

(Valor incerto: sua verificação para efeito de custas)

1. Se, em face do processo, o valor fôr ilíquido, desconhecido ou parecer maior do que o declarado pelas partes, nos casos em que este deva atender-se, pode o juiz officiosamente, em virtude de promoção do Ministério Público ou de informação do escrivão, decidir ou ordenar que para efeitos de contagem, se proceda nos termos do Código de Processo Civil, à verificação do valor.

2. O incidente da verificação de valor para efeito de contagem é isento de custas, mas as despesas de avaliação serão pagas pela parte vencida, ou, se fôr isenta, pelo Cofre do Tribunal.

CAPÍTULO III

Imposto de justiça

SECÇÃO I

Tribunais de Zona e arbitrais

Artigo 13.º

(Nos Tribunais de Zona não é devido Imposto de Justiça)

Artigo 14.º

(Imposto de Justiça nos Tribunais Arbitrais)

O imposto de justiça devido nos processos que correm perante os Tribunais Arbitrais é igual ao fixado para as acções propostas nos Tribunais Sub-Regionais e Regionais.

SECÇÃO II

Tribunais Sub-Regionais e Regionais

SUB-SECÇÃO I

(Acções cíveis em geral)

Artigo 15.º

(Imposto de Justiça devido nos Tribunais Sub-Regionais e Regionais)

As taxas do imposto de justiça a aplicar nos Tribunais Sub-Regionais e Regionais nos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a facultativos, falências, insolvências, recursos de revisão e de oposição de terceiro são as seguintes:

Até 10 000\$00	15 %
sobre o acrescido até 20 000\$00	9 %
sobre o acrescido até 30 000\$00	6,2%
sobre o acrescido até 40 000\$00	6,1%
sobre o acrescido até 50 000\$00	6 %
sobre o acrescido até 75 000\$00	4 %
sobre o acrescido até 100 000\$00	3,5%
sobre o acrescido até 100 000\$00	3 %
sobre o acrescido até 1 000 000\$00	2,5%
sobre o acrescido além de 1 000 000\$00	2 %

Artigo 16.º

(Redução do imposto de justiça conforme a fase do processo)

1. O imposto é reduzido:

- a) a um sexto nas acções que terminem antes de proferido o despacho que ordene a citação do réu, nos inventários que cessem antes de ordenadas as citações e nos processos para declaração de falência ou insolvência que findem antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento;
- b) a metade nas acções que terminem depois do despacho que ordene a citação do réu mas antes do despacho ameador, nos inventários que terminem depois de ordenadas as citações mas antes da decisão final de bens, nas execuções que findem antes de ordenadas as citações a que se refere o artigo 864.º do Código de Processo Civil e nos processos para declaração de falência ou insolvência em que uma ou outra não sejam decretadas;
- c) a dois terços nas acções que terminem com o despacho saneador ou depois de este ser proferido mas antes de proferido despacho que designe dia para julgamento, nos inventários que findem depois da declaração e antes do despacho determinativo da partilha, nas falências ou insolvências que terminem depois da declaração de falência ou insolvência mas antes de iniciado o julgamento da verificação de créditos e nas execuções que se extinguem depois de ordenadas as citações a que se refere o artigo 864.º do Código do Processo Civil mas antes de designado o modo de vender os bens, de cessarem os descontos ordenados ou de requerida a adjudicação de rendimentos.

2. Havendo reconvenção e prosseguindo o processo, a partir de certa fase, só pelo pedido do autor ou só pelo pedido do réu, aplicar-se-á o grau de redução adequando ao processado a contar até essa fase.

Artigo 17.º

(Redução do imposto de justiça pela simplicidade do processo)

1. Nas acções que admitem citação do réu, despacho saneador ou audiência de julgamento e não cheguem a final, e nos processos cuja natural simplicidade o justifique, o juiz determinará a redução do imposto a efectuar, tendo em consideração os escalões constantes do artigo anterior e o grau de actividade processual a que se aplicam.

2. Nas acções que não tiverem oposição nem audiência de discussão e julgamento o imposto é reduzido a metade. Se só o Ministério Público contestar nos termos do artigo 15.º do Código de Processo Civil e a acção fôr julgada procedente, manter-se-á a redução ainda que tenha lugar audiência de discussão e julgamento, quando esta fôr determinada sómente pela oposição de uuzida.

3. Nas acções processadas juntamente com acção penal o imposto será fixado pelo juiz entre o mínimo de um terço e o máximo de dois terços do que normalmente lhes competeria.

4. Nas expropriações, em recurso da decisão arbitral, o imposto será fixado pelo juiz entre o mínimo de um sexto e o máximo de metade.

Artigo 18.º

(Inventários especiais)

Nos inventários que tenham por fim a descrição e avaliação dos bens, e aqueles em que não haja lugar a operações de partilha o imposto devido é reduzido a dois terços do fixado para as acções de igual valor.

Artigo 19.º

(Meios preventivos da falência)

1. Quando aos meios preventivos da falência se não siga a declaração desta, o imposto é igual a um sexto do fixado para as acções de igual valor se o processo terminar até ser proferido o despacho inicial e será, respectivamente, de um terço ou de metade conforme o processo finde antes ou depois de concluída a assembleia de credor.

2. Se aos meios preventivos vier a seguir-se a declaração de falência, é aplicável a todo o processo o imposto estabelecido no artigo 15.º, sem prejuízo das reduções a que haja lugar nos termos do artigo 16.º

Artigo 20.º

(Meios suspensivos da falência)

1. Quando haja concordata suspensiva homologada que ponha termo ao processo de falência ou insolvência, o imposto devido por este processo abrange a concordata.

2. Se a concordata suspensiva não fôr recebida ou por qualquer motivo não chegar a ser homologada, o imposto de falência ou da insolvência é acrescido de quan-

tia a fixar pelo juiz até 20 por cento, tendo em consideração o valor da concordata e a actividade judicial que tenha feito despende.

3. As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao acordo de credores suspensivos da falência.

Artigo 21.º

(Execuções. Embargos)

1. As execuções beneficiam das seguintes reduções do imposto de justiça:

- c) nas execuções baseadas em letras, livranças, sentenças de condenação o imposto é igual a metade do fixado para as acções de igual valor,
- b) nas execuções baseadas em documentos exarados ou autenticados por Notário ou em títulos a que por disposição especial seja atribuída força executiva o imposto é igual a dois terços;
- c) nas execuções baseadas em letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis, o imposto é igual a quatro quintos.

2. Se à execução fôr deduzida oposição por embargos, é aplicável a todo o processo de execução, incluindo os embargos, um imposto igual ao fixado para as acções do mesmo valor.

Quando os embargos se não refiram a todo o pedido o imposto será calculado pelas taxas das acções de valor correspondente às execuções.

3. A redução de imposto fundada no termo antecipado da execução não pode ser superior, no caso de terem sido opostos embargos de executados, a metade do fixado no artigo 15.º.

Artigo 22.º

(Concurso de credores)

Nos concursos de credores o imposto é igual a um terço do correspondente a uma acção de igual valor se o processo terminar até ao termo do prazo para a resposta, a que alude o artigo 867.º do Código de Processo Civil, ou não forem deduzidas impugnações e é de dois terços se houver impugnações e ultrapassar aquela fase.

Artigo 23.º

(Transmissões de bens)

1. Nas vendas judiciais, adjudicações e remissões de bens imóveis, incluindo as destinadas a liquidação do activo, nos termos do Código de Processo Civil, o imposto que deve ser pago pelo comprador, adjudicatário ou remidor é de um quarto do correspondente às execuções de igual valor.

2. O comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor de bens móveis, mesmo nas liquidações do activo do falido ou insolvente, pagará unicamente o imposto de 10 por cento do valor da venda, arrematação, adjudicação ou remissão, que será imediatamente depositado.

Artigo 24.º

(Depósitos e levantamentos)

1. Nos depósitos e levantamentos de valor superior a 200\$, efectuados em processo de qualquer natureza, o imposto é igual a um sexto do correspondente às acções do mesmo valor, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º.

2. Não é devido imposto nos depósitos e levantamentos de valor inferior, nem pelo levantamento das cauções criminais, e em nenhum caso as custas podem exceder 15% das quantias que são depositadas ou levantadas.

Artigo 25.º

(Recursos interpostos para os Tribunais Sub-Regionais e Regionais)

O imposto de justiça a aplicar nos recursos para os Tribunais Sub-Regionais e Regionais será de metade do estabelecido para os que sobem ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 26.º

(Inventários: o que compreendem)

Para efeitos de tributação, o inventário compreende todos os incidentes processados no seu decurso quando, pelas regras de condenação, as custas devessem ficar a cargo de todos os interessados a elas sujeitas ou quando, devendo ficar apenas a cargo de alguns, forem produzidas no interesse de todos.

Artigo 27.º

(Partilha adicional)

A partilha adicional a que se proceda depois de contado o inventário é aplicável o imposto correspondente ao valor total da herança, deduzindo-se, porém, o que já tiver sido liquidado na primeira conta.

Artigo 28.º

(Falência e insolvência: o que compreendem)

Para efeitos de tributação, a designação de falências e insolvências abrange o processo principal, a apreensão dos bens, os embargos do falido ou insolvente, ou do seu cônjuge, descendentes, herdeiros, legatários ou representantes, a liquidação do activo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas de administração, os arrestos decretados antes de ser declarada a falência ou insolvência se não tiver havido oposição de pessoa diferente das indicadas, e quaisquer incidentes ainda que processados em separado se as respectivas custas deverem ficar a cargo da massa.

Artigo 29.º

(Embargos à falência ou insolvência)

Os embargos à falência ou insolvência, quando deduzidos por pessoa diversa das compreendidas no artigo anterior, as acções rescisórias e aquelas a que se refere os artigos 1241.º e 1242.º do Código de Processo Civil são sujeitas ao imposto de Justiça estabelecido no artigo 15.º

SUBSECÇÃO II

(Processos orfanológicos)

Artigo 30.º

(Imposto de Justiça)

1. As taxas do imposto de justiça a aplicar nos processos orfanológicos, são as seguintes:

Até 20 000\$00	9 %
sobre o acrescido até 30 000\$00	7 %
sobre o acrescido até 40 000\$00	6 %
sobre o acrescido até 50 000\$00	5 %
sobre o acrescido até 75 000\$00	3,5 %
sobre o acrescido até 100 000\$00	3 %
sobre o acrescido até 200 000\$00	2,5 %
sobre o acrescido além de 200 000\$00	2 %

2. Consideram-se processos orfanológicos os inventários em que sejam interessados, sujeitos a custas, quaisquer menores ou pessoas equiparadas, bem como as interdições e as inabilitações, quando as custas devam ficar a cargo de incapazes.

Artigo 31.º

(Redução do imposto de justiça)

1. É aplicável às interdições, inabilitações e inventários obrigatórios o disposto no artigo 16.º

2. Aos inventários obrigatórios é também aplicável o disposto nos artigos 18.º e 26.º, considerando-se ainda incluídos na respectiva tributação os levantamentos das quantias de tornas cujo pagamento tenha sido reclamado pelo Ministério Público ou pelo representante de incapazes.

Artigo 32.º

(Limites do imposto de justiça nas deprecadas orfanológicas)

O imposto de justiça das cartas precatórias não pode exceder as seguintes percentagens do valor do processo:

Nos processos orfanológicos de valor até 20 000\$00	3 %
Nos de valor superior a 20 000\$00	5 %

SECÇÃO III

No Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 33.º

(Imposto de justiça devido nos recursos)

A taxa do imposto de justiça a aplicar nas apelações e agravos de decisões finais das acções e dos seus incidentes são as seguintes:

Até 10 000\$0	9 %
sobre o acrescido até 20 000\$00	8,5 %
sobre o acrescido até 30 000\$00	6 %
sobre o acrescido até 40 000\$00	5 %
sobre o acrescido até 50 000\$00	4 %
sobre o acrescido até 75 000\$00	3 %
sobre o acrescido até 100 000\$00	2,5 %
sobre o acrescido até 200 000\$00	1,5 %
sobre o acrescido além de 200 000\$00	1 %

Artigo 34.º

(Imposto de justiça no recurso de decisões interlocutórias)

1. As taxas aplicáveis em cada agravo de despacho ou decisões interlocutórias, subindo separadamente, são iguais a um terço das estabelecidas no artigo anterior, mas se os agravos subirem com a apelação ou com outro agravo serão iguais a um sexto.

2. Neste último caso, porém, o primeiro agravo não beneficia da redução maior.

Artigo 35.º

(Imposto de justiça devido na reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso)

Na reclamação do despacho que rejeitar ou retirar o recurso, deduzido nos termos do Código de Processo Civil, o imposto devido é igual a um sexto do estabelecido no artigo 33.º

Artigo 36.º

(Imposto de justiça devido no recurso para o Tribunal Pleno)

1. Nos recursos para o Tribunal Pleno no caso do artigo 770.º do Código de Processo Civil, aplicam-se as taxas estabelecidas no artigo 33.º, acrescido de 70%.

2. Se o recurso não fôr admitido, o imposto é reduzido a um sexto; se terminar antes da decisão a que se refere o artigo 776.º do Código do Processo Civil, ou por virtude dela, é reduzido a metade.

Artigo 37.º

(Redução do imposto de justiça no recurso que sobe com outro de diferente natureza)

O imposto é reduzido a metade nos recursos que subam juntamente com recurso de natureza penal, a dois terços nos que sejam interpostos em processo de expropriação quando fique a cargo do expropriado.

Artigo 38.º

(Imposto de justiça nas causas intentadas perante o Supremo Tribunal de Justiça)

Nas causas directamente intentadas perante o Supremo Tribunal de Justiça e nos recursos de revisão e opposição de terceiro o imposto é igual ao estabelecido no artigo 15.º

Artigo 39.º

(Redução do imposto conforme a fase do recurso)

1. Se o recurso fôr julgado deserto no Supremo Tribunal de Justiça ou dever terminar antes de o processo entrar na fase de julgamento, o imposto é reduzido a um terço. A mesma redução se fará nos recursos de revisão e de opposição de terceiro se terminarem antes de findar o prazo para a resposta da parte contrária.

2. Entende-se que o processo entrou na fase de julgamento logo que seja proferido despacho mandando dar vista aos Juizes para o conhecimento do objecto do recurso.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 40.º

(Processos especiais)

1. Nos embargos de terceiro, na opposição ao inventário, nos embargos opostos aos procedimentos cautelares e às concordatas, na anulação de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas acções, nos incidentes que forem processados por apenso e nos pedidos de assistência judiciária, o imposto é fixado pelo tribunal entre um máximo que não excederá metade do correspondente a uma acção ou processo do mesmo valor e um mínimo que não será inferior a um sexto.

2. Se a invulgar complexidade do incidente ou do acto o justificar, pode o Tribunal fixar, porém, o imposto além daquele limite máximo, até o correspondente a uma acção ou processo orfanológico do mesmo valor.

3. Se o processo findar antes do seu termo normal, o Tribunal pode reduzir a taxa referida na primeira parte deste artigo até um oitavo,

Artigo 41.º

(Incidentes e actos)

1. Os incidentes e os actos não abrangidos no artigo anterior, que devendo ser tributados, não estejam especialmente previstos neste Código, pagam o imposto que fôr fixado pelo Tribunal, entre o mínimo de um quarto do correspondente a uma acção ou processo orfanológico do mesmo valor.

2. Pode o Tribunal, excepcionalmente, em decisão fundamentada, baixar o imposto até 200\$ ou elevá-lo até metade do correspondente a uma acção ou processo orfanológico, do mesmo valor, quando a simplicidade ou a complexidade do incidente ou do acto o justifique.

3. Considerando-se incidentes e actos sujeitos a tributação as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide com processado autónomo e especialmente:

- a) os que forem regulados na lei como tais ou como procedimentos cautelares;
- b) os que tiverem lugar antes de iniciado ou depois de findo o processo a que dizem respeito;
- c) os que o Tribunal julgue dever tributar, atendendo ao carácter anómalo que apresentam ou aos princípios que regem a condenação em custas.

Artigo 42.º

(Incidentes nos inventários)

1. O imposto nos incidentes de processos orfanológicos cujas custas fiquem a cargo de maiores é determinado nos termos dos artigos anteriores, com base nas taxas estabelecidas no artigo 15.º, se, porém, houver custas a cargo de menores ou pessoas equiparadas, é determinado nos mesmos termos, com base nas taxas estabelecidas no artigo 30.º.

2. A autorização e a confirmação dos actos dos incapazes, a autorização para alienar os bens do ausente, a divisão de coisa comum por dependência do processo do inventário orfanológico, consideram-se incidentes do respectivo processo, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 40.º.

Artigo 43.º

(Incompetência relativa)

A excepção de incompetência relativa dá lugar ao pagamento do imposto de justiça a fixar entre um décimo e um quarto correspondente ao processo em que foi deduzido.

Artigo 44.º

(Interpretação de reclamação ou de recurso)

1. Pela reclamação do despacho que não admita o recurso ou que retenha o agravo, bem como pela interposição de qualquer recurso ordinário, ainda que este não chegue a subir ao Tribunal Superior, quer as partes aleguem no Tribunal que se recorre, quer não, pagar-se-á um sexto do imposto que no processo ou no incidente a que respeite seria devido a final.

2. Ainda que no mesmo requerimento se interponha mais de um recurso, é devido apenas um imposto, calculado nos termos deste artigo.

Artigo 45.º

(Imposto devido pelo prosseguimento de processo parado)

Aquela que requerer o prosseguimento de processo parado mais de dois meses por culpa das partes e por tal motivo contado, paga unicamente um sexto do imposto correspondente ao processo.

Artigo 46.º

(Cartas precatórias e comunicações equivalentes)

1. As cartas precatórias e as comunicações equivalentes expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou afixações de editais agravam em 12 por cento o imposto de justiça que a final seja devido pelo processo. A taxa pode ser elevada, por determinação do Juiz, até 25 por cento, conforme a extensão do serviço efectuado.

2. Se a carta chegar a ser distribuída no Tribunal deprecado, é nele que se fixa o quantitativo do imposto; não chegando a ser distribuída, é o imposto calculado pelo mínimo estabelecido neste artigo, a favor do Tribunal deprecante.

3. Se a parte não vier buscar a carta até 48 horas depois de haver sido passada, nos casos em que deva ser-lhe entregue, é logo avisada para o fazer nos cinco dias posteriores à data do registo do aviso, sob pena de ser condenado no imposto igual à importância devida pela passagem da carta e de a carta ser remetida oficialmente.

Artigo 47.º

(Cartas rogatórias)

1. As cartas rogatórias expedidas para diligências que não sejam simples citações ou notificações estão sujeitas ao mínimo do imposto fixado no artigo anterior e não são passadas enquanto não fôr feito o depósito da importância necessária à tradução, quando exigida.

2. As cartas rogatórias recebidas pagam um imposto fixado nos mesmos termos, quando fôr possível determinar o valor da causa ou da utilidade visada com a diligência, e liquidado pelo mínimo estabelecido no artigo 50.º, se esse valor não puder ser determinado.

3. Nas cartas recebidas para citações e notificações são devidos apenas os encargos.

Artigo 48.º

(Regra de custas nos adiamentos)

1. São isentos de custas os adiamentos ordenados por motivos respeitantes ao próprio Tribunal, que nesse caso constarão especificadamente da acta. Os outros adiamentos agravam em 13 por cento o imposto de justiça que a final seja devido pelo processo em que tenham lugar, e se houver mais adiamentos do mesmo acto ou diligência, seja qual fôr a parte responsável, é devido por cada um deles, além do primeiro, um agravamento do mesmo imposto correspondente a 17 por cento.

2. Se as custas do adiamento não forem da responsabilidade do vencido na acção, liquidar-se-á somente ao responsável um imposto igual ao daquele agravamento.

3. Os adiamentos ocorridos em Tribunal deprecado são tributados da mesma forma que se ocorressem no Tribunal deprecante.

Artigo 49.º

(Elevação excepcional do imposto de justiça)

Excepcionalmente, quando o grande volume do processo ou do incidente, a especial complexidade dos seus termos ou a actividade contumaz da parte vencida o justifiquem, pode o Tribunal, nos despachos, sentenças ou acórdãos finais, elevar o imposto de justiça até 20 por cento do estabelecido nas disposições deste Código.

Artigo 50.º

(Limites do imposto de justiça e custas)

1. O imposto de justiça que não esteja sujeito à redução, não será inferior às seguintes importâncias:

Nos Tribunais Sub-Regionais	200\$00
Nos Tribunais Regionais	500\$00
No Supremo Tribunal de Justiça	500\$00

2. Nos processos sujeitos a redução, ainda que motivado pela fase em que terminaram, e nos incidentes é de 200\$00 o mínimo do imposto, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º

3. Tanto nas acções declarativas ou executivas, como nos incidentes ou processos especiais, desde que o pedido seja de quantia certa, as custas não podem exceder três quartas partes do respectivo valor, fazendo-se ração nos termos gerais sempre que excedam esse limite.

Artigo 51.º

(Encargo de fixar o imposto nos casos em que é variável)

Quando a secretaria verificar que o imposto, sendo variável, não está fixado, levará o processo imediatamente concluso ao Juiz ou relator e este suprirá a falta, ainda que a omissão proceda de Tribunal diferente.

SECÇÃO V

(Da Divisão do imposto de justiça)

Artigo 52.º

(Destino do imposto de justiça)

O imposto de justiça nos processos cíveis, terá o seguinte destino:

a) nos Tribunais Arbitrais:

— para o Estado	20%
— para os árbitros	20%
— para o Cofre dos Tribunais	15%
— participação emolumentar	45%

b) nos Tribunais Judiciais:

— para o Estado	30%
— para o Cofre dos Tribunais	15%
— participação emolumentar	55%

Artigo 53.º

(Participação emolumentar)

1. Quando o Tribunal e o Ministério Público tenham secretarias privativas, a parte do imposto de justiça destinada à participação emolumentar é repartida na seguinte proporção:

a) processos crimes e acções cíveis intentadas pelo Ministério Público:

1. pessoal da secretaria do Ministério Público	50%
2. pessoal da secretaria dos Tribunais	50%

b) nos outros processos:

1. Pessoal da secretaria do Ministério Público	25%
Pessoal da secretaria dos Tribunais	75%

2. A participação emolumentar dos funcionários das secretarias é estabelecida da seguinte forma:

Secretário	20%
Escrivães ou ajudantes de Escrivão	25%
Oficiais de Diligências	25%
Demais funcionários	30%

3. Os oficiais de justiça legalmente impedidos de exercer as suas funções, por motivo de doença, licença disciplinar, passagem à aposentação, transferência, interrupção ou cessação de funções, receberão os emolumentos que lhes forem contados, tendo-se em atenção o serviço prestado nos processos e a fase em que estes se encontravam no momento em que se tornou impossível o exercício das funções.

Artigo 54.º

(Limite à participação emolumentar)

As quantias percebidas a título de participação emolumentar pelos funcionários não poderão exceder quarta e cinco por cento do respectivo vencimento base.

SECÇÃO VI

Do imposto de selo

Artigo 55.º

(Imposto do selo liquidado por percentagem)

O imposto de selo correspondente aos processos e actos judiciais a ele sujeitos ou que não deva estar pago no momento da apresentação dos papéis e documentos ou da realização do acto é liquidado pelo regime de percentagem sobre o valor da causa.

Artigo 56.º

(Imposto de selo devido nos Tribunais Regionais e Sub-Regionais)

Nos Tribunais Regionais e Sub-Regionais as taxas do imposto de selo são as seguintes:

Até	2 000\$00 ...	100\$00
sobre o acrescido até	10 000\$00 ...	2%
sobre o acrescido até	20 000\$00 ...	1%
sobre o acrescido até	30 000\$00 ...	0,9%
sobre o acrescido até	40 000\$00 ...	0,8%
sobre o acrescido até	50 000\$00 ...	0,7%
sobre o acrescido até	75 000\$00 ...	0,5%
sobre o acrescido até	100 000\$00 ...	0,4%
sobre o acrescido até	150 000\$00 ...	0,1%
sobre o acrescido até	200 000\$00 ...	0,1%
sobre o acrescido até	300 000\$00 ...	0,09%
sobre o acrescido até	500 000\$00 ...	0,07%
sobre o acrescido até	1 000 000\$00 ...	0,05%
sobre o acrescido até	2 000 000\$00 ...	0,03%
sobre o acrescido até	5 000 000\$00 ...	0,01%
sobre o acrescido além de	5 000 000\$00 ...	0,009%

Artigo 57.º

(Imposto de selo devido nos processos orfanológicos)

Nos processos orfanológicos, o imposto de selo é calculado nos termos do artigo anterior com a redução de 25%.

Artigo 58.º

(Imposto de selo devido no Supremo Tribunal de Justiça)

As taxas do imposto de selo aplicável em todos os recursos, nas acções perante o Supremo Tribunal de Justiça e nos seus incidentes são as seguintes:

Até 2 000\$00	100\$00
sobre o acrescido até	25 000\$00 ... 0,3%
sobre o acrescido até	75 000\$00 ... 0,2%
sobre o acrescido até	100 000\$00 ... 0,1%
sobre o acrescido até	150 000\$00 ... 0,09%
sobre o acrescido até	200 000\$00 ... 0,08%
sobre o acrescido até	500 000\$00 ... 0,07%
sobre o acrescido até	1 000 000\$00 ... 0,06%
sobre o acrescido até	2 000 000\$00 ... 0,05%
sobre o acrescido até	5 000 000\$00 ... 0,04%
sobre o acrescido além de	5 000 000\$00 ... 0,01%

Artigo 59.º

(Redução do imposto de selo)

Nos casos em que haja lugar a redução do imposto de justiça o imposto de selo é reduzido na mesma proporção.

Artigo 60.º

(Limites do imposto de selo)

O imposto de selo pode excepcionalmente, ser elevado pelo Tribunal até mais 20% do estabelecido nos artigos 56.º a 58.º, em razão do volume do processado a contar.

Artigo 61.º

(Imposto de selo devido nos depósitos e levantamentos)

Nos depósitos e levantamentos até ao valor de 200\$ e nos actos avulsos o imposto de selo é liquidado nos termos da lei geral.

Artigo 62.º

(Extensão do imposto de selo)

O imposto de selo liquidado pelo processo, abrange o devido pela venda, arrematação, adjudicação ou remissão de bens imobiliários, pelos dois primeiros incidentes da mesma parte, salvo se correrem por apenso, e pelos adiamentos.

Artigo 63.º

(Dispensa do pagamento prévio do selo)

Nas acções de processo sumaríssimo de valor até 6 000\$, nos depósitos e levantamentos a que se refere o artigo 61.º e nos processos de assistência judiciária as partes são dispensadas do pagamento prévio do imposto de selo.

CAPÍTULO IV**Dos encargos****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 64.º

(Encargos)**1. As custas compreendem os seguintes encargos:**

- a) os reembolsos ao Cofre dos Tribunais, por gastos com papel, franquias postais, expediente e por outras despesas adiantadas;
- b) os pagamentos devidos aos serviços ou quaisquer entidades pelo custo de certidões, salvo das extraídas officiosamente pelo Tribunal, documentos, pareceres, plantas, outros elementos de informação ou de prova e serviços que o Tribunal tenha requisitado;
- c) as retribuições devidas aos administradores de falência ou insolvência e outras pessoas com intervenção accidental no processo, bem como as indemnizações estabelecidas na lei a favor das pessoas que colaboram com a justiça;
- d) o reembolso à parte vencedora a título de custas da parte e procuradoria;
- e) o custo da publicação de anúncios.

2. O Ministro da Justiça fixará por portaria a taxa aplicável aos reembolsos por gastos com papel, franquias postais, expediente e custos de publicação de anúncios.

Artigo 65.º

(Custas de parte)

1. As custas de parte compreendem tudo o que a parte haja despendido com o processo ou a parte do processo a que se refere a condenação de que tenha direito a ser indemnizada.

2. O interessado com direito a reembolso oferecerá, no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão que importe a contagem do processo, uma nota com suficiente discriminação das quantias despendidas e indicação de elementos de verificação, sem o que as custas de parte não serão atendidas na conta.

3. Exceptuam-se os preparos, que serão sempre tomados em consideração.

4. Se a parte que deles é credora tiver declarado que as não quer receber, serão contadas a favor do Cofre do Tribunal.

SECÇÃO II

(Remunerações a pessoas que intervêm nos processos)

Artigo 66.º

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvam em qualquer diligência têm direito a emolumentos, estabelecidos por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 67.º

(Intervenção do Tribunal para fixar a remuneração)

Quando pareça que a diligência podia ter sido realizada em menos tempo que o declarado, o Tribunal mandará reduzir o emolumento respectivo como fôr de justiça, até metade; pode também elevá-lo até ao dobro quando a dificuldade, relevo ou quantidade de serviço prestado o justifique.

Artigo 68.º

(Remuneração pelos actos avulsos)

1. Pela realização de actos avulsos, por funcionário de Tribunal diferente, daquele onde corre o processo, são devidos emolumentos nos termos do disposto no artigo 66.º

2. As citações ou notificações de várias pessoas que residam na mesma casa contam com um só acto; não podem contar mais de cinco diligências realizadas na mesma localidade em cumprimento do mesmo despacho.

Artigo 69.º

(Remunerações às testemunhas)

1. As testemunhas é abonada a indemnização que fôr arbitrada pelo Tribunal, entre 100\$ e 1 500\$, por dia.

2. O pagamento a cargo da parte que oferece a testemunha, é logo efectuado e entra a final em regra de custas.

3. Se a parte que oferece a testemunha fôr isenta de custas, a quantia arbitrada é paga a final pelo vencido que não beneficie de isenção.

Artigo 70.º

(Importâncias que revertem para o Cofre dos Tribunais)

Os emolumentos contados nos termos do que for estabelecido no artigo 66.º a favor dos peritos que prestam serviço em estabelecimentos que tenham por função a realização de exames e que por esse serviço tenham remuneração ou vencimento revertem para o Cofre dos Tribunais como receita própria.

Artigo 71.º

(Limites de remuneração nos Tribunais Arbitrais às pessoas com intervenção obrigatória)

1. As partes não podem convencionar remunerações inferiores às concedidas nos outros tribunais, para as pessoas que tenham de intervir nos processos perante os Tribunais Arbitrais.

2. Têm intervenção obrigatória nos processos as pessoas que sendo convocadas pelo Tribunal, não possam livremente escusar-se.

Artigo 72.º

(Direitos a caminhos. Fixação)

1. A importância devida aos magistrados, peritos, louvados, técnicos e aos funcionários judiciais, pelas despesas de caminho, será fixada por portaria do Ministro da Justiça.

2. Se os peritos, louvados ou técnicos utilizarem meio de transporte fornecido pelo Tribunal ou pelas partes não têm direito a caminhos.

3. Nos processos orfanológicos e de arrecadação do espólio os louvados não podem receber, incluindo o emolumento pela avaliação, mais do que 500\$ em cada dia, nem um total superior a 1 por cento do valor do processo.

Artigo 73.º

(Limite da verba de caminhos)

Quando o caminho para a prática de várias diligências realizadas no mesmo dia e no mesmo processo não for divergente só se conta o correspondente à maior distância percorrida.

Artigo 74.º

(Despesas de deslocação)

As pessoas de fora da região ou sub-região que tenham de ser convocadas para intervir no processo e às testemunhas que forem notificadas e solicitem o pagamento, são pagas as despesas de deslocação, que compreendem despesas de transporte e ajudas de custo, conforme determinação do juiz.

Artigo 75.º

(Despesas de transporte dos magistrados e funcionários)

1. Em quaisquer diligências realizadas fora do Tribunal são pagas as despesas de transporte aos magistrados e funcionários que neles intervenham.

2. Nos actos que não sejam presididos pelo juiz só são pagas aos funcionários as despesas correspondentes aos meios de transporte que o Secretário houver determinado tendo em atenção as necessidades do serviço, comodidades dos funcionários e a média do despendido nos anos anteriores.

3. Os funcionários apresentarão ao Secretário, numa relação, o lançamento da despesa de transporte a fazer, para que este, se a autorizar, lhe aponha o visto, ou, no caso contrário, inutilize o lançamento e o substitua pelo que julgar conveniente. A relação é encerrada no fim do mês ou quando tiver atingido quantia que o chefe da secretaria julgue necessário reembolsar imediatamente e servirá de folha de pagamento.

4. Das determinações do Secretário nos termos deste artigo cabe reclamação dos interessados para o juiz.

Artigo 76.º

(Anotação das distâncias percorridas)

A margem do documento que certifica o acto serão anotados, por quem o lavrar, o número de quilómetros percorridos pelas pessoas que têm direito a camiuhos e as despesas de deslocação, a fim de serem incluídas na conta as correspondentes importâncias, depois de verificada pelo Secretário a exactidão da nota.

SECÇÃO IV

Administração de falências e insolvências

Artigo 77.º

(Remuneração da administração nas falências e insolvências)

1. Nos processos de falência ou insolvência a administração e a liquidação da massa são remuneradas com a importância que resulta da aplicação das taxas a seguir indicadas sobre o valor da falência ou insolvência:

Até 30 000\$00	8%
sobre o acrescido até 50 000\$00 ...	6%
sobre o acrescido até 100 000\$00 ...	5%
sobre o acrescido até 500 000\$00 ...	4%
sobre o acrescido até 1 000 000\$00 ...	3%
sobre o acrescido até 2 000 000\$00 ...	2%
sobre o acrescido até 3 000 000\$00 ...	1%
sobre o acrescido além de 3 000 000\$00 ...	0,9%

2. Se o processo terminar antes de declarada a falência ou depois desta declarada, mas antes de ser dado parecer sobre a reclamação de créditos, a remuneração é fixada pelo Tribunal entre o máximo de um quarto e o mínimo de um oitavo; se terminar depois do parecer mas antes de ser designado dia para as arrematações, é reduzida a metade; se terminar posteriormente pagar-se-á por inteiro, salvo se não chegar a haver liquidação judicial dos bens da massa, porque, neste caso, é reduzida a 75 por cento.

Artigo 78.º

(Dispensa de selo do papel em que requerem o Ministério Público e os administradores)

O Ministério Público e os administradores requerem e praticam todos os actos da sua competência, referentes a falências, em papel comum, considerando-se os selos incluídos no imposto a liquidar pelo processo.

Artigo 79.º

(Despesas dos transportes dos administradores)

As despesas de transporte dos administradores, quando as haja, são abonadas pelo Cofre do Tribunal, mas entram em conta da administração.

SECÇÃO V

Da procuradoria

Artigo 80.º

(Procuradoria: a quem é devida e quat a parte que a paga)

1. A parte vencedora, na proporção em que o seja, tem direito a receber do vencido, desistente ou confidante, em instância e no Supremo Tribunal de Justiça, uma quantia a título de procuradoria, que entra em regra de custas. A procuradoria é devida nas próprias transacções.

2. A procuradoria liquidada nas execuções a favor do exequente é independente da que fôr devida no concurso de credores. Esta, no caso da graduação, é rateada pelos credores na proporção dos seus créditos, ou nos termos determinados pelo juiz, se houver créditos impugnados e não impugnados.

3. Se houver mais de uma parte vencedora, a procuradoria é dividida entre todas na devida proporção.

4. Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora, seja representada pelo Ministério Público, nas acções que terminem antes de ser oferecida a contestação e em quaisquer outras em que a parte vencedora não seja representada por advogado ou solicitador a procuradoria é contada a favor do Cofre do Tribunal.

5. A procuradoria devida à parte representada por advogado ou solicitador oficiosamente nomeado é liquidada a favor deste e constituirá a remuneração a que se refere o artigo 82.º do presente diploma.

6. Quando a representação couber simultaneamente a advogado e solicitador, a procuradoria será entre eles dividida na proporção de dois terços e um terço, respectivamente.

7. A procuradoria é abatida nas despesas extrajudiciais, indemnizações, diferença de juro ou pena convencional a que o vencedor ou exequente tenha direito por vir a juízo, salvo se a cláusula penal ou estipulação congénere não fôr restrita ao caso da cobrança judicial e dever funcionar por outro motivo.

8. Os incapazes são isentos de procuradoria, quando figuram como demandados.

Artigo 81.º

1. A procuradoria é arbitrada pelo Tribunal, tendo em atenção o valor da causa, a sua complexidade e nos limites estabelecidos pela tabela dos honorários do IPAJ.

2. Quando o Tribunal a não arbitre, contar-se-á procuradoria pelo mínimo.

Artigo 82.º

(Remuneração a representantes oficiosamente nomeados)

Os defensores, curadores, advogados e solicitadores, oficiosamente nomeados, e os agentes especiais do Ministério Público receberão a remuneração que o juiz lhes arbitrar na sentença final e que entrará em regra de custas.

SECÇÃO VI

Dos actos avulsos

Artigo 83.º

(O que é devido nas notificações e outras diligências avulsas)

Pela realização de citações, notificações ou quaisquer outras diligências avulsas, são devidos selos, despesas de transportes e os emolumentos.

Artigo 84.º

(Conta das certidões e traslados)

1. Nas certidões, ainda que extraídas de processos penais e nos traslados são devidas as verbas, estabelecidas por portaria do Ministro da Justiça.

2. Nas certidões por fotocópia acresce, além do selo de papel a verba para reembolso de despesas que fôr fixada nos termos do número anterior.

Artigo 85.º

(Custo da procuração ou substabelecimento exarado nos autos)

1. Pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia que fôr devida nos termos da lei geral pela procuração que apenas confira poderes forenses, sem sujeição a outro selo além do liquidado pelo processo.

2. Quando a procuração ou substabelecimento sejam outorgados por mais de uma pessoa, acresce por cada uma, além da primeira, metade da quantia estabelecida. Entende-se por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o poder dos pais, e os representantes de qualquer sociedade, ou associação ou corporação.

3. As procurações ou estabelecimentos para confessar acções, desistir de pleitos ou sobre eles transigir devem ser lavradas nos termos do disposto no Código de Notariado.

Artigo 86.º

(Importância devida pelos termos de abertura e encerramento de livros comerciais)

Pelos termos de abertura e encerramento dos livros «Inventário» e «Diário», a que se refere o artigo 32.º do Código Comercial, contar-se-á a importância de 100\$ por cada livro.

Artigo 87.º

(Importância devida pela rubrica)

1. Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam de Tribunal, dos Conservadores e Notários, quando expressamente exigida por lei, pagar-se-á a importância de 3\$50.

2. Não pode ser rubricado livro algum destinado ao uso de qualquer sociedade comercial que por lei seja obrigada a registo sem que este se mostre efectuado ou em condições de o ser, à face de certidão passada pelo funcionário ou de nota por este averbada no alto da primeira página.

3. O custo da rubrica dos magistrados constitui receita do Estado e é pago por estampilhas colocadas no próprio livro e inutilizadas pelo magistrado.

Artigo 88.º

(Importância devida pela busca e confiança dos processos)

1. A quantia devida pela busca e confiança dos processos será estabelecida por portaria do Ministro da Justiça.

2. Não há lugar ao emolumento pela busca de processos que não estejam arquivados ou de registos da distribuição dos últimos oito dias.

CAPÍTULO VI

Da garantia das custas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 89.º

(Pagamento de custas no caso de transferência do processo para outro Tribunal)

1. Salvo o disposto no artigo 91.º, nenhum processo pode seguir em recurso ou ser remetido para outro Tribunal, em consequência de qualquer acto de iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas as custas contadas em que o recorrente seria condenado se decaísse, excepto se a remessa fôr requerida por pessoa ou entidade dispensada do respectivo pagamento prévio.

As cartas rogatórias, nos casos de sujeição a imposto, não são devolvidas sem que o pagamento seja feito.

2. Havendo mais de um recorrente, não se faz divisão de custas, para efeito do disposto no número anterior, a não ser que os recursos sejam independentes e interpostos por autor e réu, porque neste caso, cada um pagará metade, e, se algum deixar de fazer, será o recurso julgado deserto quanto a ele, devendo o outro perfazer, sob igual pena, a totalidade das custas nos cinco dias posteriores à notificação da deserção.

Artigo 90.º

(Garantia das custas para obter o cumprimento do julgado e certidões)

1. Quando o processo dimanar de contrato e as custas não estejam pagas, pode obter-se o cumprimento do julgado e quaisquer certidões mediante depósito das custas em dívida.

2. As certidões para o registo de penhora ou arresto e, de modo geral, quaisquer certidões ou documentos que não envolvam cumprimento de julgado ou não possam servir para a execução ou registo, podem ser obtidos pela parte não responsável pelas custas, independentemente do depósito das custas.

3. Os que gozam do benefício da assistência judiciária, quando vencedores, podem executar a decisão e extrair certidões sem terem de depositar as custas.

4. Para fins exclusivamente de celebração de casamento, a secretaria pode passar certidões de sentença de divórcio, independentemente do depósito ou pagamento das custas, à parte que não seja por ela responsável, e bem assim à parte responsável desde que se tenha verificado na execução a impossibilidade do pagamento. Na certidão dir-se-á que ela se destina, exclusivamente, à celebração de novo casamento e de que as custas estão em dívida.

5. Os interessados que não sejam parte do processo podem obter certidões, independentemente do pagamento ou depósito das custas, desde que invoquem um interesse próprio e legítimo. Nas certidões far-se-á menção do fim à que exclusivamente podem destinar-se.

Artigo 91.º

Efeitos de depósito das custas. Vinculação do depósito)

1. O depósito das custas não prejudica a possibilidade de pagamento voluntário por parte do devedor, nem a insatisfação da execução para cobrança coerciva.

2. Obtido do devedor o pagamento, total ou parcial, das custas em dívida ou verificada a impossibilidade de o obter, a quantia depositada será, conforme os casos, no todo ou em parte, restituída ao depositante ou aplicada nos pagamentos devidos.

3. A importância do depósito de custas não pode ser objecto de apreensão, penhora ou arresto enquanto aquelas não estiverem pagas.

Artigo 92.º

(Garantia das custas quando o processo não dimane de contrato)

1. Quando o processo não dimane de contrato, pode subir o recurso nele interposto, executar-se a decisão ou extrair-se a certidão ou qualquer documento desde que estejam pagas ou garantidas as custas da responsabilidade do recorrente, do vencedor ou de quem requerer a certidão ou documento.

2. Nos documentos a que se refere o número anterior far-se-á expressa menção dos nomes dos responsáveis pelo pagamento das custas em dívida, a fim de que estes, ou seus representantes, os não possam utilizar para quaisquer actos que envolvam cumprimento, execução ou registo do julgado.

Artigo 93.º

(Garantia do custo das certidões ou outros papéis)

Não serão entregues a quem não esteja isento ou dispensado do pagamento de custas quaisquer certidões ou outros papéis sem o prévio pagamento do seu custo.

Artigo 94.º

(Proibição de efectivar a decisão por valor superior ao da conta do processo)

Nenhuma decisão pode ser efectivada por valor superior àquele por que foi contado o processo em que teve lugar sem que seja rectificad a conta e paga a diferença que resultar da rectificação.

SECÇÃO II

Dos preparos

Artigo 95.º

Preparos: suas modalidades e casos em que são devidos)

1. Nos processos e seus incidentes, sempre que possa haver lugar à aplicação do imposto de justiça há também preparos, que podem ser: iniciais, subsequentes, para despesas e para julgamento.

2. Nos inventários obrigatórios, nos processos de assistência judiciária, na interposição de recursos ordinários, e nos incidentes e actos a que seja aplicável a alínea c) do n.º 3 do artigo 41.º não há preparos.

3. Quando os agravos subam junto ou com a apelação, só há lugar no Tribunal Superior, aos preparos respeitantes à apelação ou ao último agravo interposto.

4. Nos actos avulsos pode ser exigido preparo suficiente para garantir o seu custo, conforme determinação do funcionário responsável pela respectiva realização.

Artigo 96.º

(Isenção de preparos nos incidentes de valor da causa para efeitos de custas)

1. São isentos de preparos nos processos cíveis, os incidentes de valor da causa para efeitos de custas e os recursos que lhes repeitem ou impugnam o valor que para o mesmo efeito tenha sido fixado.

2. A subida dos recursos referidos no número anterior não depende do prévio pagamento das custas.

3. A reclamação sobre o valor da causa para efeito de custas suspende o prazo de pagamento dos preparos devidos na acção e o recurso interposto da decisão que tiver fixado o valor subirá imediatamente nos próprios autos.

Artigo 97.º

(Quando se efectuam os preparos)

1. Preparos iniciais são os que se verificam no início de qualquer processo ou parte do processo sujeita a tributação especial.

Dizem-se subsequentes os que tem lugar no decurso do processo, todas as vezes que o juiz determinar.

Preparos para despesas são os destinados a fazer face ao pagamento dos encargos referidos no artigo 64.º

Preparos para julgamento são os que têm lugar antes da decisão das acções, dos recursos e dos incidentes e processos referidos no artigo 40.º

2. Nas acções e incidentes de valor até 10 000\$ o preparo para julgamento acresce o preparo inicial e não há lugar a preparos subsequentes. A soma dos dois preparos não excederá, para cada uma das partes, 25 por cento do valor da acção.

3. Nas falências, insolvências, concordatas e inventários de maiores não há preparos subsequentes nem para julgamento.

4. Quando a brevidade do processo o aconselhe, o juiz determinará que a totalidade dos preparos subsequentes seja adicionada ao preparo para julgamento.

5. Não há lugar a preparo para despesas quando se trate de deslocação apenas dos funcionários de secretaria.

Não há preparo para julgamento quando a notificação para o seu depósito não possa ser ordenada ou efectuada sem prejuízo da imediata sequência dos outros termos e prazos normais do processo.

Artigo 98.º

(Montante de preparos)

1. Os montantes de cada preparo inicial e para julgamento são respectivamente, de 15 e 10 por cento do imposto de justiça que seria devido a final.

Os preparos subsequentes são do quantitativo que o juiz determine, mas totalizarão, por cada parte, 10 por cento do imposto. Os preparos para despesas serão indicados pelo escrivão, de harmonia com o montante provável lavrando-se nota.

2. Nos inventários de maiores determinar-se-á, para efeitos de preparo, o imposto de justiça com base no valor constante do requerimento inicial ou, havendo arrolamento, pela soma dos bens arrolados, se for superior.

3. Se forem variáveis as taxas de imposto de justiça os preparos são calculados sobre o mínimo aplicável.

4. Os preparos são sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior e não são inferiores a 30\$.

Artigo 99.º

(Montantes dos preparos em casos particulares)

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) os preparos para cartas precatórias e rogatórias ou comunicações equivalentes, que são iguais a um sexto do imposto aplicável à respectiva causa;
- b) os preparos na reclamação por admissão ou retenção do recurso nos termos do Código de Processo Civil e nas arrematações de bens imobiliários, que são fixados pelo juiz em quantia correspondente ao montante provável das custas.

Artigo 100.º

(Isenção pessoal de preparos)

Estão isentos de preparos as pessoas ou entidades isentas de custas o devedor que venha ao juiz declarar-se em estado de falência ou insolvência, as pessoas representadas por defensor officioso e os funcionários, nos recursos de decisões que lhes imponha qualquer penalidade e nas reclamações da conta.

Artigo 101.º

(A quem incumbe o encargo de preparo)

1. O encargo de efectuar o preparo inicial, bem como os preparos subsequentes e para julgamento, incumbe ao autor, recorrente ou requerente, ao réu ou requerido que deduza oposição e ao recorrido que alegue.

2. Nos preparos para despesas quando se trate de diligências requeridas ou sugeridas, o encargo recai sobre a parte que as requereu ou sugeriu.

Não se tratando de diligências requeridas ou sugeridas, o encargo do preparo recairá sobre ambas as partes por igual, ou incumbirá apenas a uma delas:

- a) por inteiro, se a outra parte não houver depositado o preparo inicial ou a respectiva quota-parte no próprio preparo para despesas;
- b) por metade se a outra parte fôr isenta de preparos.

Artigo 102.º

(Obrigação de efectuar os preparos quando há partes)

Quando haja mais de um autor, recorrente ou requerente ou mais de um réu, recorrido ou requerido, e as petições ou oposições forem distintas, cada um deles fará por inteiro os preparos fixados neste Código, mas os preparos subsequentes e para julgamento são limitados ao necessário para garantir a totalidade das custas.

Artigo 103.º

(Pagamento de preparos que a outrem incumbe)

1. A qualquer pessoa é lícito efectuar, no último dia do respectivo prazo, o depósito dos preparos que a outrem incumbe realizar, ficando com o direito de regresso contra o devedor, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé. O depósito pode ser efectuado depois do prazo nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo.

2. A parte contrária pode efectuar o depósito em qualquer dia do prazo, anotando-se nas guias o nome do depositante para que a quantia seja levada a custas de parte.

Artigo 104.º

(Oportunidade de pagamento do preparo inicial)

1. O prazo para efectuar o preparo inicial é de cinco dias a contar.

— para o autor ou requerente, da apresentação do seu requerimento em juízo ou da distribuição, quando a houver;

— para o réu ou requerido e para o recorrido que alegue no Tribunal de recurso, da apresentação em juízo da oposição;

— para cartas precatórias ou rogatórias, da notificação do despacho que as mandou passar;

— para os recursos da distribuição no Tribunal Superior.

2. Nos recursos para o Tribunal Pleno os preparos iniciais são feitos:

— pelo recorrente, a contar da apresentação do requerimento, se tiver lugar no Supremo, ou a distribuição neste Tribunal;

— pelo recorrido, a contar da apresentação da resposta sobre a questão preliminar ou do oferecimento da alegação sobre o objecto de recurso, se não tiver respondido. -

3. Nas reclamações para o Presidente do Tribunal Superior dos despachos que não recebam os recursos interpostos ou que os retenha o preparo é sempre efectuado dentro do prazo em que devem ser pagas as custas de interposição.

4. Em quaisquer recursos podem as partes efectuar o preparo até à véspera da expedição.

Artigo 105.º

(Oportunidade de pagamento dos preparos subsequentes)

1. Cada preparo subsequente será feito no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho que o tenha ordenado, mas nos recursos não há normalmente lugar a este preparo.

2. Os preparos subsequentes serão determinados em despachos proferidos sobre outros termos ou actos do processo.

Artigo 106.º

(Oportunidade de pagamento dos preparos para despesas)

1. O preparo para despesas é efectuado a seguir ao despacho que designe data para a diligência ou acto a que respeita, imediatamente ou no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho.

2. Quando uma parte pretenda ou deva pagar preparo ou quota parte do preparo que outra deixa de depositar, tem para o efeito três dias a contar do termo do prazo da parte faltosa.

Artigo 107.º

(Oportunidade de pagamento dos preparos para julgamento)

1. Os preparos para julgamento serão feitos, conforme os casos, antes da audiência de discussão e julgamento, da sessão do Tribunal ou da decisão, no prazo que o juiz fixar no despacho que designar dia para a audiência que mandar inscrever o processo em tabela ou que ordenar o último acto do termo processual anterior, entre 24 horas e cinco dias. Na falta de fixação o prazo é de cinco dias.

2. Nos recursos, o preparo para julgamento pode ser feito juntamente com o preparo inicial se a parte o desejar no Tribunal de que se recorreu.

Artigo 108.º

(Tribunal em que os preparos são efectuados)

1. Os preparos são feitos no Tribunal onde corre o processo, recurso ou incidente, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 104.º e no n.º 3 do artigo 107.º

2. O preparo para diligências a efectuar por carta precatória é calculado e efectuado no Tribunal deprecado. Pode, porém, a parte que requer expedição deprecada solicitar na mesma oportunidade o pagamento do preparo para despesas no Tribunal deprecante; neste caso, consignar-se-á o pedido na carta para que, feito o cálculo, o Tribunal deprecado peça àquele o preparo devido.

3. Os preparos feitos em Tribunal diferente daquele a que respeitam são imediatamente transferidos, se forem para despesas, e na oportunidade da subida do recurso, se a este respeitarem.

Artigo 109.º

(Restituição de preparos)

A parte que tenha feito preparos terá direito à sua restituição por inteiro, quando não tenha sido condenada em custas, e, parcialmente, se excederem a importância das custas em que haja sido condenada.

Artigo 110.º

(Consequência da falta do pagamento do preparo inicial)

1. Na falta de pagamento do preparo inicial dentro do prazo legal será o interessado, se não estiver em revelia, notificado para no prazo de cinco dias, efectuar o preparo a que faltou acrescido de imposto de justiça de igual montante.

2. O decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo e do imposto seja feito importa:

— para o autor, recorrente ou requerente, a extinção da instância ou do incidente a que o preparo respeita e o pagamento das custas devidas;

— para o réu, recorrido ou requerido, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que é desentranhada.

3. Nas deprecadas a consequência da falta de preparo inicial consiste unicamente em não serem passadas.

Artigo 111.º

(Sanção para a falta de preparo subsequente)

A falta de preparo subsequente importa a obrigação de pagar imposto de justiça correspondente a 20 por cento da sua importância e nunca inferior a 100\$ e a parte que nela tenha ocorrido não poderá preparar para julgamento sem depositar o preparo a que faltou e pagar o imposto a que ficou obrigada.

Artigo 112.º

(Consequência da falta de preparo para despesas)

A falta de preparo para despesas tem as seguintes consequências:

a) não se efectuar a diligência, se foi requerida, sem prejuízo da possibilidade de a parte contrária efectuar o pagamento para que a diligência se realize;

b) não ser lícito à parte que não observou o disposto no n.º 1 do artigo 100.º efectuar o preparo para julgamento sem o pagamento de imposto igual ao dobro do preparo para julgamento.

Artigo 113.º

(Sanção contra falta de preparo para julgamento)

A parte que devidamente notificada, não fizer o preparo para julgamento no prazo legal pagará imposto de justiça igual ao dobro da sua importância e ficará inibida e produzir qualquer espécie de prova, salvo se, antes do início do julgamento que por esse motivo não é adiado, pagar o imposto e depositar o preparo.

Artigo 114.º

(Imposto de justiça devido pela falta de preparos)

1. O imposto de justiça que acresce ao pagamento do preparo inicial, quando este é efectuado fora do primeiro prazo designado na lei, e os devidos por falta de pagamento dos preparos subsequentes e para julgamento, não são abatidos ao imposto liquidado pelo processo e incluir-se-ão na primeira conta posterior.

2. Os impostos fixados para a falta de pagamento, em tempo oportuno, dos preparos subsequentes e para julgamento são devidos, quer a parte efectue ou não o preparo a que faltou.

Artigo 115.º

(Influência do regime de preparos na marcha do processo.)

1. O processo ou incidente a que respeita o preparo inicial a efectuar pelo autor, recorrente ou requerente aguardará o decurso do prazo respectivo.

2. Se o preparo inicial for devido pelo réu, recorrido ou requerido, ou se tratar de outra espécie de preparo, a sequência dos actos e termos processuais não é prejudicada pelas diligências ou formalidades necessárias ao pagamento.

3. A secretaria à qual pertence o processo fará a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 104.º e procederá ao cálculo dos preparos e à liquidação dos impostos que, como sanção, a estes acrescer.

4. Recebida a guia comprovativa da falta de pagamento de qualquer preparo que importe consequências processuais imediatas, a secretaria fará logo o processo concluso ao juiz.

CAPÍTULO VI

Da conta das custas

SECÇÃO I

Da remessa à conta

Artigo 116.º

(Oportunidade de efectuar a conta de custas)

1. A secretaria remeterá à conta todos os processos e actos sujeitos ao pagamento de custas findo o processado que constitua objecto da tributação.

2. Igualmente remeterá à conta os processos cujo andamento seja suspenso por qualquer causa, se o juiz assim o determinar, aqueles que estejam parados por culpa da parte, passados que sejam dois meses, e todos os que tenham de transitar para outro tribunal ou em que haja liquidação a fazer.

3. É de 24 horas o prazo para serem remetidos à conta todos os actos e papéis avulsos.

4. Interposto o recurso para o Tribunal Superior o processo é logo remetido à conta para liquidação das custas em dívida.

Artigo 117.º

(Lançamento. Cota no processo)

Antes do termo de remessa à conta, o funcionário que o lavrar lançará uma cota no processo, indicando o total das folhas de todos os papéis a esta referentes e que nele não estejam incorporados, e bem assim, as dos livros em que sejam registadas decisões proferidas no processo.

SECÇÃO II

Da conta

Artigo 118.º

(Conta de custas)

1. Por cada processo, recurso, incidente, acto ou papel sujeito a custas é feita uma conta,

2. Os recursos que subam ao Tribunal Superior juntamente com outros são contados no momento em que se faz a conta de recurso que determina a subida mas em separado; se os recursos tiverem de subir separadamente, a conta da interposição é feita no processo principal e nela se incluirão as custas do apenso mencionando-se neste o total despendido por cada parte, a fim de ser considerado na conta que há-de efectuar-se no Tribunal Superior.

Artigo 119.º

(Conta de processo que não terminou ou sujeito a diversos regimes de custas)

Nos casos de suspensão, de o processo transitar para outro Tribunal ou de estar parado por mais de dois meses, a conta é feita como se nessa altura terminasse, pelo valor que teria a final, e os montantes dos impostos de justiça e do selo abatidos nas contagens a que posteriormente se proceder.

Artigo 120.º

(Valores a atender na conta final e nas intermédias)

1. Na contagem final das acções e execuções em que, como acessório do pedido principal, se pedirem cláusula penal, juros, rendas e rendimentos que se venceram durante a pendência da causa, toma-se em consideração o valor dos interesses vencidos até essa data.

2. O autor ou exequente indicará, na petição inicial, a liquidação dos interesses já vencidos na data da sua apresentação em juízo e pelo respectivo valor se elaboram as demais contas a que houver lugar.

Artigo 121.º

(Conta nos processos de expropriação. Regime de pagamento)

1. Nas expropriações as contas dos recursos são feitas nos Tribunais que os julgarem e a conta do processo é feita a final na 1.ª instância; neste momento se corrigirá, como for devido a divisão das custas do Supremo Tribunal e se efectuarão todos os pagamentos.

2. As custas devidas pelo expropriado saem do produto da expropriação.

Artigo 122.º

(Conta e regime de custas nas cartas precatórias)

As custas deprecadas são incluídas pelo Tribunal deprecante na conta do processo, indicando-se a totalidade do imposto e as quantias destinadas às pessoas que hajam intervindo, para serem remetidas ao Tribunal deprecado.

Artigo 123.º

(Pagamento de custas em Tribunal diferente daquele em que a conta foi feita)

Se o pagamento não tiver lugar no Tribunal em que a conta é feita, nele ficará traslado e pelo traslado se fazem oportunamente os lançamentos e operações devidas.

Artigo 124.º

(Liquidação da procuradoria e das custas de parte)

A procuradoria e as custas de parte são sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado de decisão que contenha condenação definitiva em custas, a fim de serem pagas juntamente com as do Tribunal.

Artigo 125.º

(Cálculo dos caminhos)

1. A importância de caminhos é contada, sempre que possível, por um mapa da Região ou Sub-Região, de edição oficial ou oficializada, em escala suficiente para através dele e poderem apreciar a distâncias dos diversos lugares.

2. Quando não seja possível a sua aquisição, pode o mapa ser substituído por uma tabela de distância, com todos os lugares da Região ou Sub-Região, a qual será organizada na secretaria e mandada pôr em vigor pelo juiz, depois de se certificar da exactidão dela pelos meios ao seu alcance.

Artigo 126.º

(Prazo para efectuar a conta)

1. O prazo da contagem das custas é de dez dias, salvo quando se trate de cartas rogatórias ou precatórias, arrematações, agravos em separado, papéis avulsos ou actos urgentes; nestes casos o prazo será acomodado à urgência, mas nunca superior a 48 horas.

2. Com fundamento na acumulação de serviço o juiz pode prorrogar o prazo por igual período, a pedido directo do funcionário contador.

3. O funcionário contador que sem justa causa exceder em mais de quinze dias o prazo da contagem de qualquer processo ou papel perde automaticamente 25% dos emolumentos que lhe são devidos cuja dedução oficialmente se fará na respectiva conta.

As importâncias de tais descontos pertencem ao Cofre do Tribunal a favor do qual serão contados e pagos.

Artigo 127.º

(Dúvidas sobre a conta)

1. Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário contador expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público. Em seguida, a secretaria fará o processo concluso ao juiz para decidir.

2. A decisão considera-se notificada ao Ministério Público com exame de conta e aos interessados com o aviso das custas.

Artigo 128.º

(Regras a observar na conta)

1. Na elaboração das contas dos processos cíveis proceder-se-á do seguinte modo:

- a) indicando-se o número que a cada conta compete, mencionar-se-á o valor do processo e os impostos de justiça e do selo que lhe correspondem;

b) em seguida lançar-se-á numa coluna, a parte do imposto de justiça relativa ao processo ou parte do processo a contar; determinar-se-ão os reembolsos ao Cofre do Tribunal, pagamento e retribuições devidas, excepto o Estado e as partes, e deduzindo-se as tributações fiscais às entidades que a elas estejam sujeitas e chamar-se-á o líquido à mesma coluna.

c) depois em Receitas do Estado» discriminar-se-ão as verbas do imposto de selo, chamando-se o total de cada uma delas a coluna referida na alínea anterior e que, somada mostrará o custo do processo; abatendo-se então os preparos encontrar-se-á a quantia em dívida;

d) feita a operação, liquidar-se-ão os reembolsos à parte vencedora, proceder-se-á à divisão das custas de harmonia com o julgado e compensar-se-á a responsabilidade de cada parte com o despendido por ela a respectiva procuradoria de forma a determinar-se a quantia que tem a pagar ou a receber;

e) finalmente, fechar-se-á a conta com a indicação por extenso do total em dívida e das guias a passar para cada um dos responsáveis, datando e assinando.

2. Se não houver compensação a efectuar, adicionam-se os reembolsos devidos à parte vencedora e somente se abatem os preparos efectuados e se faz o apuramento do total em dívida.

Artigo 129.º

(Liquidação do julgado)

Nas acções e graduações de créditos, quando houver pagamentos a efectuar pelo Tribunal, far-se-á a liquidação do julgado na altura em que o processo for à conta pela primeira vez depois da sentença.

Artigo 130.º

(Conta dos papéis avulsos)

A conta dos papéis avulsos indicará, claramente e sem deduções, a importância devida à secretaria judicial, a parte pertencente ao Estado e, por extenso, o custo total.

SECÇÃO III

Do erro e alteração da conta de custas

Artigo 131.º

(Exame e reforma da conta)

1. O Juiz, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, mandará reformar a conta se não estiver feita de harmonia com as disposições legais.

2. Para efeito de exame e de registo é dada vista, por três dias, imediatamente após o recebimento do processo com a conta, ao Ministério Público que tem a faculdade de reclamar dentro do prazo do exame e enquanto o possam fazer os interessados que tenham custas a pagar ou a receber.

3. A reclamação dos interessados pode ser apresentada:

- a) pelo responsável, dentro do prazo de pagamento voluntário, mas nunca depois de pagar as custas;
- b) pelo que tiver a receber quaisquer importâncias até ao recebimento delas, salvo se anteriormente tiver sido avisado da conta ou tiver vindo no processo depois dela, porque, nestes casos, só é possível a reclamação dentro de dez dias a contar do aviso ou da intervenção;
- c) pelos funcionários prejudicados, até dez dias depois da primeira intervenção no processo posterior à conta ou do conhecimento que desta tiverem.

4. Depois de pagas as custas é permitido ao Ministério Público reclamar contra a conta e pode o juiz mandá-la reformar, quando do erro alegado ou verificado tenham advindo prejuízos importantes.

5. As reclamações só podem ser apresentadas nos Tribunais onde as contas tenham sido elaboradas.

Artigo 132.º

(Incidente de reclamação da conta)

1. Apresentada a reclamação e feito o respectivo preparo o processo vai imediatamente ao funcionário contador, e em seguida, ao Ministério Público, se não fôr o reclamante, por três dias a cada um, a fim de se pronunciarem sobre a matéria; em seguida, o juiz resolverá o incidente.

2. Não terá seguimento a segunda reclamação sem o depósito das custas em dívida.

Artigo 133.º

(Recurso da decisão sobre reclamação da conta ou sobre dúvidas)

Da decisão do incidente de reclamação e do despacho proferido sobre as dúvidas postas pelo funcionário contador cabe recurso de agravo, se o montante das custas contadas exceder a alçada do Tribunal.

Artigo 134.º

(Reforma da conta: reposição ou acréscimo de custas)

1. Se da reforma de conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Estado ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, fazendo-se os necessários lançamentos no livro de pagamentos.

2. Quando por decisão definitiva do Tribunal Superior se haja de proceder à reforma de contas pagas nas instâncias recorridas, no mesmo Tribunal se procederá às necessárias rectificações e do resultado desta e dará conhecimento às respectivas instâncias, por ofício acompanhado de nota elucidativa. Se das rectificações efectuadas resultar acréscimo de custas a pagar, será a diferença cobrada juntamente com as custas devidas ao Tribunal Superior ou como se para estes fossem liquidadas e oportunamente se fará a transferência devida; se houver lugar a reposições, proceder-se-á em face da nota recebida do Tribunal Superior.

CAPÍTULO VII

Do pagamento das custas e do rateio

SECÇÃO I

(Da responsabilidade por custas e do pagamento voluntário)

Artigo 135.º

(Responsabilidade pelas custas em casos especiais)

1. Enquanto não houver decisão sobre custas é responsável pelas que forem contadas o autor, requerente, recorrente ou quem tiver dado causa à remessa do processo à conta.

2. Nos inventários quando não se mostre ajustada, pelo seu espírito, a regra prescrita no número anterior, as custas são suportadas pela herança, representada pelo cabeça-do-casal.

3. Nas acções de destrinça de foros e censos, redução de prestações incertas e certas, divisão de águas, divisão de coisa comum, demarcação e outras idênticas as custas são pagas pelos interessados, na proporção das respectivas quotas; mas, se houver oposição, as custas, desta serão pagas pelo vencido, na proporção em que o fôr.

Artigo 136.º

(Notificação da conta)

1. Após o exame facultado ao Ministério Público, será notificado o responsável pelas custas, ou em inventário, o cabeça-de-casal e os respectivos mandatários, para efeito de reclamação, de recebimento ou de pagamento.

2. Estando verificada no processo a ausência em parte incerta do responsável pelas custas, ou, sendo este incapaz, será notificado o curador nomeado, se o houver, e quem o tenha representado no processo ou ser-lhe-á feita notificação por um único edital afixado à porta do Tribunal.

3. A notificação será feita no prazo de cinco dias ou no de vinte e quatro horas se houver recurso interposto, e mencionará o total a pagar ou a receber pelo interessado, o local de pagamento e o prazo em que o pagamento ou recebimento deve ser efectuado. Se o destinatário nada tiver a pagar ou a receber far-se-á essa declaração.

Artigo 137.º

(Prazo para pagamento voluntário das custas)

1. O pagamento voluntário das custas é feito dentro de dez dias depois de decorrerem, sobre a notificação ou afixação de edital, os seguintes prazos de dilação:

- a) cinco dias se o responsável residir na Sub-Região ou Região onde correr o processo;
- b) dez dias, se residir fora da Região onde correr o processo;
- c) vinte dias se o responsável estiver ausente em parte incerta;
- d) sessenta dias se residir no estrangeiro.

2. Nos inventários, quando o cabeça-de-casal não tenha feito o pagamento integral da conta no prazo fixado por

este artigo, é lícito ainda a cada um dos interessados pagar as custas da sua responsabilidade sem quaisquer acréscimos nos prazos referidos na alínea anterior.

3. O pagamento das custas que seja condição de seguimento ou de reclamação contra o despacho de indeferimento, ou de retenção do recurso será feito no prazo de cinco dias a contar da notificação.

4. O prazo para pagamento das custas contadas na conta reclamada, inicia-se com a notificação da decisão que não atendeu a reclamação. Se fôr interposto recurso da decisão proferida sobre dúvidas ou sobre reclamação da conta, o prazo para pagamento ou depósito das custas nesta liquidados não se suspende, mas não excederá o que couber para pagamento da conta da interposição.

Artigo 138.º

(Pagamento das custas dos actos e diligências avulsas e das deprecadas)

1. As custas dos actos e diligências avulsas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da data em que o acto ou a diligência se realizem.

2. Nas deprecadas para simples citação, notificação ou afixação de editais, que sejam remetidas oficialmente, o pagamento faz-se no Tribunal deprecante, juntamente com as restantes custas do processo.

Artigo 139.º

(Pagamento das custas pela parte contrária ou por terceiro (Depósito para obter o cumprimento da decisão))

1. Qualquer pessoa pode fazer o pagamento das custas que a outrem incumbe no último dia do respectivo prazo, ou posteriormente a essa data, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo, ficando com direito de regresso contra este, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé.

2. Aquele que pretender o cumprimento de decisão pode depositar as custas em qualquer momento após a elaboração da conta.

Artigo 140.º

(Pagamento e depósito de custas nos litígios com entidades isentas)

1. Os responsáveis por custas que litiguem com entidades isentas depositarão as custas que lhes sejam contadas antes do trânsito em julgado da decisão, para serem restituídas no todo ou em parte conforme o decidido a final.

2. As custas em que sejam definitivamente condenadas no decorrer do processo e as que sejam contadas pelo facto de o processo estar parado mais de dois meses serão, porém, pagas e não depositadas.

3. A regra do n.º 1 não é aplicável nos processos em que haja entidade não isenta em posição paralela à da parte que goza de isenção procedendo-se neste caso conforme as regras gerais da responsabilidade por custas.

Artigo 141.º

(Pagamento de custas por força de depósito que o responsável tenha à ordem do Tribunal)

O responsável por custas que tenha algum depósito à ordem do Tribunal, pode requerer, no prazo do pagamento voluntário que do depósito se levante a quantia necessária para pagamento, se decorrer o prazo de pagamento voluntário sem que este se tenha feito ou sem que tenha sido requerido o levantamento da quantia correspondente, será o levantamento oficiosamente ordenado pelo juiz acrescido de juros de mora, desde que o depósito tenha sido efectuado no processo a que respeitam as custas.

Artigo 142.º

(Pagamento de custas em prestações)

1. Nos processos orfanológicos, o meeiro e os herdeiros, os interditos ou inabilitados cuja meação ou quinhões não excedam 200 000\$, podem efectuar o pagamento das custas da sua responsabilidade em prestações, oferecendo caução por qualquer meio idóneo; se no quinhão ou bens do requerente figurarem imóveis de valor suficiente para garantia da responsabilidade que lhes cabe, é dispensada a caução, gozando as custas de privilégios sobre os bens do devedor a seguir aos créditos do Estado.

2. Requerido o pagamento em prestações, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público e de efectuadas as diligências necessárias, sobre a garantia oferecida ou exigirá a que lhe parecer suficiente e estabelecerá o montante das prestações, por forma que o prazo de pagamento nunca exceda dois anos.

3. Todos os actos relativos ao incidente de prestação de caução, sem exceptuar os praticados pelo Conservador dos Registos são isentos de custas, salvo no caso de indeferimento do pedido por manifesta inviabilidade dos fundamentos invocados ou da caução oferecida.

Artigo 143.º

(Rateio das prestações recebidas. Extinção da caução)

1. A medida que forem recebidas as prestações proceder-se-á a rateio, nos termos gerais.

2. Logo que esteja paga a última prestação é julgada extinção a caução, independentemente de requerimento e sem que sejam devidas custas.

SECÇÃO II

Pagamento coercivo

Artigo 144.º

(Pagamento de custas pelo levantamento de depósito ou por desconto dos vencimentos, ordenados ou salários)

1. Decorrido o prazo legal sem que o pagamento voluntário seja efectuado, é o processo concluso ao juiz, se for caso de o obter por meio de levantamento, nos termos do artigo 141.º, ou por descontos nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor.

2. Sendo ordenado o desconto, a secretaria adicionará às custas em dívida a importância provável de juro de mora e das custas de incidente.

Artigo 145.º**(Rateio das quantias depositadas e instauração da execução)**

1. Quando não se obtenha o pagamento das custas pelos meios a que se refere o artigo 144.º, proceder-se-á a rateio das quantias depositadas, para entrarem em imediato pagamento, e far-se-á o processo com vista ao Ministério Público, dentro de dez dias, informando se o devedor possui bens que possam ser executados.

2. Para prestar a informação referida no número anterior, a secretaria solicitará, quando necessário, o concurso das autoridades policiais e administrativas e do próprio Ministério Público: se não puder informar conclusivamente dentro do prazo, requererá a sua prorrogação, que não poderá exceder dez dias.

3. O Ministério Público instaurará execução quando forem conhecidos os bens do devedor. Se não tiver elementos para indicar os bens que devem ser penhorados, o Ministério Público pode requerer que se proceda à penhora nos bens que forem encontrados.

4. Residindo o executado fora da Região ou Sub-Região e não tendo o Ministério Público conhecimento de bens a penhorar, passar-se-á deprecada para penhora nos bens encontrados na Região ou Sub-Região em que ele residir. Se a penhora incidir sobre bens imóveis, a deprecada não será devolvida sem o certificado do registo predial e a certidão de encargos.

5. Verificando-se que o executado não possui bens e a execução arquivada, sem prejuízo de poder continuar logo que alguns sejam conhecidos.

Artigo 146.º**(Termos do processo de execução por custas, multas e indemnizações)**

1. As execuções por custas e multas e indemnizações a que se refere o Código de Processo Civil e em preceitos análogos, são instauradas por apenso ao processo em que tem lugar a notificação, autuando-se o requerimento de nomeação de bens à penhora e observando-se os demais termos do processo sumariíssimo.

2. Se qualquer dos processos subir em recurso ou dever por qualquer outra causa ser dispensado juntar-se-á ao processo da execução uma certidão da conta ou liquidação com a indicação da data em que haja findado o prazo para pagamento voluntário.

Artigo 147.º**(Execução por custas devidas aos Tribunais Superiores)**

1. Nas custas contadas e em dívida nos Tribunais Superiores, ficará duplicado da certidão da conta ou liquidação, ou traslado da conta, e identificação do processo e dos responsáveis se não fôr caso de extrair certidão. Por esses documentos se fazem oportunamente os pagamentos e rateios que são devidos.

2. Nem a expedição da certidão executiva nem a baixa do processo obstam a que sejam recebidas no Tribunal Superior as custas em dívida devendo advertir-se, porém, o interessado da necessidade de requerer a advertência ficará consignada por escrito no recibo entregue ao interessado, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

Artigo 148.º**(Execução por custas de actos ou papéis avulsos)**

Quando se trate de custas de actos ou papéis avulsos, a secretaria entregará ao Ministério Público os próprios papéis ou certidões dos actos praticados para que promova a execução.

Artigo 149.º**(Execução por dívidas cumuladas. Pluralidades de devedores)**

1. Instaurar-se-á uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam várias as contas em dívida no processo e seus apensos.

2. Sendo vários os responsáveis não solidários, será instaurada uma execução contra cada um deles. Pelas custas do inventário, porém, instaurar-se-á contra todos os interessados uma única execução, que só abrange os bens da herança, sem prejuízo da faculdade que tem cada interessado de pagar apenas a sua parte desde que deposite também, por conta da responsabilidade dos outros executados, as tornas que lhes deva em partilhas, se ainda não estiverem depositadas.

Artigo 150.º**(Execução por custas devidas em inventário obrigatório)**

No inventário obrigatório só pode ser instaurada execução depois do trânsito da sentença que os julgue, salvo quanto às custas em que antes dela tenha havido condenação.

Artigo 151.º**(Pagamento antes de instaurada a execução ou de iniciados os descontos)**

Enquanto não fôr promovida a execução por custas ou iniciados os descontos a cargo do devedor, embora tenham decorrido já os prazos para pagamento é lícito ao responsável ou terceiro efectuá-lo com o simples acréscimo do custo da certidão ou traslado que tenha sido passado, sem prejuízo dos juros de mora a que haja lugar.

Artigo 152.º**(Prescrição da dívida de custas)**

1. A dívida de custas prescreve no prazo de cinco anos, instaurada a execução, o prazo contar-se-á da data do despacho que a mande arquivar.

2. O prazo prescricional é, porém, de dez anos se as custas forem da responsabilidade de quem tenha litigado com benefício da assistência judiciária.

SECÇÃO III**Do rateio****Artigo 153.º****(Quando tem lugar o rateio)**

1. Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem este se mostrar efectuado e não havendo lugar ao levantamento do depósito ou a descontos, nos termos do ar-

tigo 144.º, a secretaria remete imediatamente o processo à conta para, em 48 horas, serem rateados os preparos depositados e qualquer parte das custas já paga, procedendo-se depois nos termos do artigo 145.º

2. As operações necessárias ao rateio não prejudicam a remessa da certidão da dívida ao Tribunal em que a execução deva ser instaurada, quando fôr caso disso.

Artigo 154.º

(Rateio a efectuar no termo da execução)

Havendo execução, se o produto dela não chegar para o pagamento da quantia exequenda e do acrescido, procede-se igualmente a rateio que fôr apurado.

Artigo 155.º

(Precedência a observar no rateio)

Quando deva proceder-se a rateio, são os pagamentos feitos pela ordem seguinte.

- a) imposto de selo, e a parte do Estado no imposto de justiça;
- b) as receitas contadas para o Cofre dos Tribunais e outras entidades;
- c) a procuradoria e as custas de parte.

SECÇÃO IV

Juro de mora

Artigo 156.º

(Incidência do juro de mora)

Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas, incide juro de mora a partir do termo dos prazos estabelecidos na lei para o respectivo pagamento.

Artigo 157.º

(Liquidação do juro de mora no caso de pagamento coercivo em prestações)

Se o pagamento das custas fôr coercivamente obtido em prestações, o juro de mora é sucessivamente reduzido em funções das importâncias que forem pagas.

Artigo 158.º

(Taxa de juro de mora e destino das receitas)

As taxas de juro de mora são as estabelecidas na lei fiscal, revertendo a receita integralmente para o Estado.

II

Parte criminal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 159.º

(Responsabilidade do acusado ou arguido pelo imposto de justiça)

1. O acusado pagará o imposto de justiça fixado pelo Tribunal no caso de ser condenado em 1.ª instância, decair total ou parcialmente em recurso ou ficar vencido em incidente que requeira ou a que faça oposição.

2. É devido um só imposto de justiça pelo acusado, ainda que sejam múltiplas as infracções de que é acusado e vários os processos instaurados, desde que as infracções e os processos sejam considerados em uma só decisão.

3. A condenação em imposto de justiça é sempre individual e o quantitativo deste é fixado dentro dos limites legais estabelecidos para a forma de processo correspondente à infracção mais grave pela qual o acusado fôr condenado.

Artigo 160.º

(Responsabilidade na execução de penas)

No Tribunal de execução de penas é devido imposto pelo condenado quando seja declarado o estado de perigosidade ou mantida a decisão que o declarou, quando seja revogada a liberdade condicional ou reabilitação ou quando o acusado decaia em recurso.

Artigo 161.º

(Responsabilidade pelos encargos)

1. O acusado responsável pelo imposto de justiça resultante da condenação é igualmente responsável pelo encargo a que a sua actividade haja dado lugar.

2. Se forem vários os condenados em imposto e não fôr possível individualizar a sua responsabilidade pelos encargos, será esta solidária quando os encargos resultem duma actividade comum, e conjunta nos demais casos, salvo se outro fôr o critério fixado na decisão.

3. Se forem simultaneamente condenados em imposto o acusado e o assistente, é conjunta a responsabilidade pelos encargos que não possam ser imputados à simples actividade de um ou de outro.

Artigo 162.º

(Responsabilidade do assistente. Limites do imposto)

1. O assistente na acção penal pagará o imposto de justiça que o Tribunal fixar, nos seguintes casos:

- a) se o acusado fôr absolvido de todas ou de algumas infracções constantes da acusação que haja deduzido;
- b) se decair, no todo ou em parte, em recursos que interponha, a que dê adesão ou a que faça oposição;
- c) se ficar vencido em incidente que requeira ou a que faça oposição;
- d) se por mais de um mês o processo estiver parado por negligência sua;
- e) se fizer terminar o processo por desistência, perdão ou abstenção injustificada de acusar;
- f) se deduzir acusação que não seja recebida.

2. No caso de diversas pessoas se terem constituído assistente, cada uma pagará o respectivo imposto de justiça.

3. Os limites em que o imposto deve ser fixado, nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1, são os correspondentes ao processo que caberia à infracção mais grave compreendida na parte da acusação julgada improcedente.

Nos recursos tomar-se-á em consideração subsidiariamente a forma de processo mais solene que a acusação do assistente determinaria.

Artigo 163.º

(Responsabilidade do assistente pelos encargos)

O assistente que fôr condenado em imposto de justiça pagará também os encargos a que a sua actividade haja dado lugar.

Artigo 164.º

(Imposto devido pela constituição de assistente)

1. A constituição de assistente em acção penal dá lugar ao pagamento do imposto de justiça que, sendo igual ao mínimo correspondente à forma do processo, é levado em conta no caso de o requerente vir a ser condenado a final em novo imposto; se o processo ainda não estiver classificado quando fôr requerida a constituição de assistente, o requerente pagará o imposto correspondente ao processo de polícia correcional e, logo após a classificação, o complemento que fôr devido.

2. Entende-se que desiste e perde todos os direitos de assistente aquele que, notificado para pagar o complemento do imposto, o não faça no prazo de cinco dias.

3. No caso de morte ou incapacidade do assistente, aproveita aqueles que se apresentem em seu lugar a fim de continuarem a assistência, o pagamento do imposto já efectuado.

Artigo 165.º

(Imposto devido por terceiros)

Paga o imposto de justiça e responde pelos encargos como os assistentes a pessoa que não sendo parte, provoque incidentes no processo e nelas venha a decair.

Artigo 166.º

(Decaimento no caso de pedidos subsidiários)

Se o acusado ou o assistente formularem, em recurso, pedidos subsidiários, entende-se que decaem quando não obtenha provimento o pedido principal.

Artigo 167.º

(Responsabilidade pelo imposto no caso de isenção de pena)

A isenção de pena, nos termos do Código Penal, não liberta o acusado da obrigação de pagar o imposto de justiça, salvo se, por acordo com o ofendido, este tomar sobre si a obrigação de o pagar.

Artigo 168.º

(Efeito da suspensão da pena sobre o imposto)

A suspensão da pena em caso algum abrange o imposto de justiça ou os encargos.

Artigo 169.º

(Restituição de impostos pagos. O que acresce à indemnização)

1. Os impostos pagos no decurso do processo não são restituídos, salvo nos casos previstos no Código de Processo Penal.

2. A indemnização em que for condenado o vencido acrescem, porém, os impostos e encargos que a parte credora tenha pago sem condenação.

Artigo 170.º

(Isenções)

1. O Ministério Público está isento de custas.

2. Os acusados presos, gozam de isenção do imposto de justiça pela interdição de recursos em 1.ª instância, do imposto inicial no Supremo Tribunal de Justiça e nos incidentes que requirem ou a que façam oposição.

O benefício da isenção não aproveita porém, aos acusados que recuperem a liberdade, ainda que sob caução já prestada pelo simples facto da interdição do recurso.

3. Não há lugar ao imposto de justiça pela actividade de que o Ministério Público exerça no exclusivo interesse do acusado, nem o caso de este decair nos recursos por outros acusados interpostos e que apenas o afectem, nos termos do Código de Processo Penal, quando neles não tenha assumido posição contrária à decisão proferida.

CAPÍTULO II

Do imposto de justiça e selo

SECÇÃO I

Tribunais de Zona, Sub-Regionais e Regionais

Artigo 171.º

(Limites do imposto)

1. Nos Tribunais de Zona, nos processos criminais não é devido nem o imposto de justiça, nem os encargos.

2. Nos Tribunais Sub-Regionais e Regionais o imposto de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infractor, do assistente ou do interveniente, e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

- a) em processo querela, de classificação de falência ou processos especiais de 2 000\$ a 50 000\$;
- b) em processo de polícia correcional, de 1 000\$ a 10 000\$;
- c) em processo sumário e transgressões, de 500\$ a 2 000\$;
- d) em casos de desistência, perdão, injustificada abstenção de acusar do assistente e não recebimento da sua acusação, de 500\$ a 3 000\$;
- e) em casos de falta de comparência sendo esta obrigatória, de 500\$ a 2 000\$.

Artigo 172.º

(Limites do imposto nos incidentes)

Nos incidentes é devido imposto de justiça nos termos seguintes:

- a) pelas diligências na instrução quando não sejam officiosamente requeridas, de 200\$ a 2 000\$;
- b) por quaisquer outros incidentes estranhos ao andamento normal do processo, de 200\$ a 500\$.

Artigo 173.º

(Venda de objectos apreendidos em processos criminais)

Pela venda de objectos apreendidos em processos criminais deduzir-se-á para o Cofre do Tribunal 10 por cento das quantias arrecadadas, pagando o comprador ou arrematante apenas o selo da arrematação.

SECÇÃO II

Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 174.º

(Imposto de Justiça no Supremo Tribunal de Justiça)

1. Cada recorrente ou requerente pagará, dentro do prazo fixado no artigo 177.º mas contado da distribuição do recurso ou da apresentação do requerimento, o seguinte imposto:

- | | |
|--|---------|
| a) nos recursos das decisões finais | 500\$00 |
| b) em quaisquer outros recursos e nos pedidos de revisão | 200\$00 |
| c) em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo ... | 100\$00 |

2. Nos casos a que se refere as alíneas a) e b) do n.º 1 do regime de pagamento e a comissão correspondente são os que a lei estabelece para os preparos iniciais nos recursos cíveis.

Artigo 175.º

(Limites do imposto a fixar na decisão de recurso ou incidente)

1. O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente é fixado, em razão da situação económica do responsável e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

- | | |
|---|--|
| a) em processos sumários e de transgressões: | |
| — nos recursos das decisões finais, 500\$ a 2 000\$; | |
| — em quaisquer outros casos, 200\$ a 1 000\$; | |
| b) em processos de polícia correcional: | |
| — recursos das decisões finais, 1 000\$ a 5 000\$; | |
| — em quaisquer outros casos, 500\$ a 5 000\$; | |
| c) nos outros processos: | |
| — nos recursos das decisões finais, 1 000\$ a 20 000\$; | |
| — em quaisquer outros casos, 1 000\$ a 10 000\$. | |

2. O Tribunal de recurso que condene em imposto arbitrará também o respeitante aos inferiores, quando estes o não tenham fixado.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 176.º

(Imposto devido nos processos de caução e pela interposição de recurso)

1. Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes:

a) nos processos de caução, conforme o seu valor:

- | | |
|---|-----------|
| — até 50 000\$... .. | 1 000\$00 |
| — de mais de 100 000\$ até 200 000\$ | 4 000\$00 |
| — de mais de 50 000\$ até 1 000 000\$ | 3 000\$00 |
| — de mais de 200 000\$, acresce à taxa anterior a importância de 1 000\$ por cada 50 000\$ ou fracção além daquela importância. | |

b) pela interposição de qualquer recurso. 300\$00

2. No Tribunal de execução das penas é reduzida a metade o imposto devido pela interposição de qualquer recurso.

Artigo 177.º

(Pagamento do imposto devido inicialmente e depósito das quantias em dívida)

1. O imposto que seja condição do seguimento de recurso ou incidente ou da prática de qualquer acto deve ser pago no prazo de cinco dias, a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho e sob pena de o pedido ser considerado sem efeito.

O recurso que tenha por efeito manter a liberdade do condenado é recebido independentemente do pagamento do imposto pela interposição que será pago nos cinco dias subsequentes à admissão do recurso.

2. O recurso não terá seguimento se o imposto devido pela sua interposição não for acompanhado do depósito das quantias que o recorrente deva nesse momento garantir.

Artigo 178.º

(Imposto de selo)

No imposto de justiça fica compreendido todo o imposto de selo respeitante ao processo e seus incidentes.

CAPÍTULO III

Dos encargos

Artigo 179.º

As custas em processo criminal compreendem os seguintes encargos:

- | |
|---|
| a) os reembolsos ao Cofre dos Tribunais por gastos com papel, franquias postais e expediente e por outras despesas adiantadas; |
| b) as despesas de transporte e ajudas de custo devidas pela condução de presos, antes do julgamento, de uma para outra área judicial; |
| c) as indemnizações atribuídas as testemunhas chamadas a depor na fase do julgamento; |

- d) as despesas de transporte e as remunerações dos peritos;
- e) os honorários atribuídos aos defensores officiosos;
- f) a procuradoria;
- g) a importância de 250\$ a favor do captor e os caminhos devidos aos oficiais de diligências pelas capturas realizadas na área da Sub-Região ou Região.

Artigo 180.º

(Cálculo e liquidação dos encargos)

1. Os encargos são calculados e liquidados de harmonia com o que fôr estabelecido para os processos cíveis neste Código.

2. O Ministro da Justiça ainda estabelecerá por portaria, as remunerações devidas aos interventores eventuais nos processos penais.

3. Nas acções penais a procuradoria devida pelos condenados é contada a favor do Cofre dos Tribunais; se a condenação resultar da prática de crime que começa de participação particular e de infracções públicas, a procuradoria será repartida com o assistente na proporção do número de cada espécie.

Artigo 181.º

(Intervenção do Juiz na fixação da remuneração)

O Juiz pode, em atenção à simplicidade do trabalho produzido, reduzir até metade a remuneração prevista para os defensores officiosos e para os peritos; e também, em razão do despendido, da dificuldade, importância ou qualidade do serviço produzido, lhe é lícito elevá-la até ao dobro ou fixá-la por dias de trabalho.

Artigo 182.º

(Liquidação do emolumento para o captor)

1. O emolumento a favor do captor só é considerado para efeitos do imposto de justiça referido no artigo 186.º e no n.º 2 do artigo 187.º se o imposto de justiça ou outras custas entrarem em liquidação ou pagamento depois de efectuada a captura.

2. Se a liquidação das demais quantias já estiver feita no momento da captura é o emolumento liquidado em adicional no acto do pagamento.

Artigo 183.º

(Importâncias que revertem para o Cofre dos Tribunais)

1. Revertem para o Cofre dos Tribunais, liquidando-se e arrecadando-se sob rubrica própria, os emolumentos devidos a peritos que prestem serviço em estabelecimentos que tenham por função a realização de exames e que por esse serviço tenham remuneração ou vencimento ou quando o pagamento lhe seja efectuado ou garantido por aquele cofre.

2. A favor do Cofre dos Tribunais revertem a verba relativa ao papel e as importâncias que o Cofre tenha abonado ou deva abonar.

CAPÍTULO IV

Liquidação, pagamento voluntário, divisão e execução do imposto de justiça

Artigo 184.º

(Prazo para a liquidação. Recopilação)

1. A secretaria em que corre o processo liquidará, no prazo de 48 horas, a multa, imposto de justiça e encargos que sejam devidos. A liquidação que fôr condição do termo da prisão é feita imediatamente com precedência sobre os demais serviços.

2. Se tiverem sido elaboradas diversas liquidações em consequência da interposição de recurso, na 1.ª instância se fará no prazo de 48 horas após a baixa do processo uma recopilação que indique as que devem considerar-se pagas pelos depósitos efectuados nos termos do artigo 186.º e, por rubricas, as quantias em dívida.

Artigo 185.º

(Prazo para pagamento voluntário)

O pagamento voluntário do imposto de justiça resultante de condenação em qualquer Tribunal é feito nos termos fixados no Código de Processo Penal.

Artigo 186.º

(Inerências dos encargos ao imposto de justiça)

O imposto de justiça por condenação não pode ser pago sem que conjuntamente sejam pagos os encargos por que é responsável o mesmo devedor.

Artigo 187.º

(Pagamento coercivo. Remissão)

Se decorrido o prazo legal da multa, imposto de justiça, resultantes da condenação e os encargos não forem pagos pelo condenado, aplicar-se-á com as necessárias adaptações, as disposições da parte cível do Código, relativas ao pagamento coercivo.

Artigo 188.º

(Pagamento coercivo das importâncias devidas por pessoa diferente do condenado)

Se o devedor fôr pessoa diferente do condenado, a secretaria informará nos dez dias e seguintes ao termo do prazo do pagamento voluntário, sobre a existência de bens, observando-se em seguida o disposto no artigo anterior.

Artigo 189.º

(Pagamento coercivo das importâncias devidas no Supremo Tribunal de Justiça)

Compete aos Tribunais Sub-Regionais e Regionais observar o disposto nos artigos anteriores quando o condenado nas custas, multas e indemnizações no Supremo Tribunal de Justiça não satisfizer a sua importância no prazo legal.

Artigo 190.º

(Precedências das verbas em caso de rateio)

Pelo produto dos bens apreendidos ao devedor são os pagamentos feitos pela ordem seguinte:

- 1.º as multas penais;
- 2.º selos de processo;
- 3.º os impostos de justiça;
- 4.º os encargos liquidados a favor do Estado do Cofre dos Tribunais, e outras entidades;
- 5.º os restantes encargos proporcionalmente;
- 6.º as indemnizações.

Artigo 191.º

(Juros de mora)

Sobre o imposto de justiça resultante de condenação incidirá juro de mora, nos termos dos artigos 156.º e seguinte.

Artigo 192.º

O imposto de justiça criminal é devido nos mesmos termos do imposto de justiça cível.

PARTE III

Multas

Artigo 193.º

(Limites para as multas aplicáveis em processos cíveis e criminais)

As multas aplicáveis nos processos cíveis e criminais variam entre os seguintes limites:

- a) para os litigantes de má fé 500\$00 a 50 000\$00
- b) para quaisquer outros casos não especialmente regulados na lei ... 500\$00 a 5 000\$00

Artigo 194.º

(Destino das multas)

O produto das multas referidas no artigo anterior reverte em partes iguais para o Estado e para o Cofre dos Tribunais.

Artigo 195.º

(Liquidação das multas impostas às partes em processo cível)

As multas impostas às partes em processo cível, se a lei não estabelecer prazo para o seu pagamento, são liquidados quando o processo tenha de ir à conta e em seguida a esta, observando-se quanto ao aviso e prazos de pagamento o regime estabelecido para as custas.

Artigo 196.º

(Liquidação das multas)

As restantes multas, salvo as impostas em processo penal, são imediatamente liquidadas e o responsável será notificado para as pagar no prazo de dez dias, se não houver outro prazo estabelecido na lei.

Artigo 197.º

(Pagamento coercivo da multa)

Não sendo a multa paga no prazo legal, executar-se-á juntamente com as custas, se houver execução por custas contra o responsável; no caso contrário, é executado com base na certidão da liquidação, que a secretaria entregará, para esse efeito, ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, seguindo-se os termos prescritos para as execuções por custas.

PARTE IV

Processos tutelares de menores e cíveis

Artigo 198.º

(Imposto de justiça nos processos tutelares de menores e cíveis)

1. Os processos tutelares de menores e cíveis que corram nos Tribunais que exerçam jurisdição de menores, pagam o imposto de justiça que fôr fixado, entre um mínimo de 500\$ e um máximo de 5 000\$, de acordo com a complexidade do processo e a situação do menor e da família.

2. Nas Comissões de Protecção de Menores não é devido imposto de justiça.

Artigo 199.º

(Isenções)

São isentos de custas:

- a) o Ministério Público;
- b) os representantes legais de menores nos recursos de decisões que aplicam, alteram ou cessam as medidas tutelares.

Artigo 200.º

(Imposto de selos e encargos)

1. O imposto de selo é fixado mediante a aplicação da percentagem de 10% sobre o imposto de justiça.

2. Os encargos são fixados pelo prudente arbítrio do juiz tendo em conta a actividade desenvolvida pelos funcionários do Tribunal.

Artigo 201.º

(Recursos)

1. O imposto de justiça a fixar na decisão do recurso ou dum incidente no Supremo Tribunal de Justiça, é estabelecido nos termos do artigo 198.º, entre os seguintes limites:

- nas decisões finais 500\$00 a 2 500\$00
- nos outros casos 200\$00 a 1 000\$00

2. O imposto de selo e os encargos são fixados nos termos do artigo anterior.

Artigo 202.º

(Responsabilidade pelas custas)

1. A responsabilidade pelas custas será da pessoa que fôr condenada ou ficar vencida em incidente que requeira ou façà, oposição ou decair total ou parcialmente em recurso nos órgãos encarregados da protecção dos menores.

2. No processo tutelar, se o menor fôr de 16 anos, são os pais ou tutor que respondem pelas custas.

3. No processo tutelar cível ou custas a cargo do menor, só serão tributados, quando o Tribunal assim o determine, tendo em conta o benefício patrimonial alcançado pelo menor.

Artigo 203.º

(Preparos)

1. Nos processos tutelares de menores e cíveis não há preparos subsequentes nem para o julgamento; o preparo inicial e o preparo para despesas serão devidas quando o Tribunal determinar e as circunstâncias especiais do caso e a natureza da diligência requerida o justifiquem.

2. O montante do preparo inicial é de 10% sobre o mínimo do imposto de justiça e o preparo para despesas é do quantitativo que o juiz determinar.

Artigo 204.º

(Remissão)

No que não estiver regulado nesta Parte são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições correspondentes da Parte Cível deste Código.

Parte V

Depósito e pagamento

Artigo 205.º

(Guias para depósito de pagamentos)

1. Em todos os Tribunais Judiciais os preparos e custas e outras quantias contadas que devem ser pagas com estas serão entregues por meio de guia directamente pelas partes no Banco de Cabo Verde ou suas Delegações, na sede do Tribunal à ordem do Presidente ou do Juiz respectivo.

O Escrivão passará e entregará às partes, ou a quem as solicitar em seu nome, as guias para depósito de preparos ou pagamento de custas e multas, lavrando termo no processo.

2. Nos casos especiais em que a lei autoriza o interessado a solicitar guias para qualquer depósito ou pagamento, serão elas imediatamente passadas.

3. Quando seja urgente a prática do acto que dependa do depósito de preparos, custas ou imposto de justiça e esteja fechado o estabelecimento destinado a esse fim, as guias para depósito serão passadas no dia seguinte, ficando a importância em poder do Escrivão, que disto lavrará termo no processo para por ele ser depositada dentro de vinte e quatro horas.

4. Quem receber, nos termos do parágrafo anterior, quaisquer importâncias é considerado para todos os efeitos depositário judicial delas.

Artigo 206.º

(Menções constantes das guias)

1. Além das importâncias devidas, as guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas indicarão o número e natureza do processo, a data em que termina o prazo do pagamento, o número da respectiva conta-corrente e o nome do responsável. Mencionar-se-á também o nome da pessoa que pretende efectuar o pagamento, quando esta, não sendo a constante da guia, tenha interesse na menção.

2. Todas as guias são passadas em triplicado: um dos exemplares fica em poder do Banco de Cabo Verde, outro é devolvido para o processo e o terceiro é entregue ao depositante.

3. Quando o preparo seja para despesas, mencionar-se-á na guia de depósito esta circunstância.

Artigo 207.º

(Nota recibo)

O funcionário que, nos termos da lei receber qualquer quantia, entregará à pessoa que fizer o pagamento ou o depósito, e no próprio acto, uma nota-recibo isento de selo, numerada e por ele assinada, da qual conste a importância recebida, o número e natureza do processo e o nome da pessoa por quem é efectuado o pagamento ou o depósito. O talão da nota é também preenchido e fica arquivado.

Artigo 208.º

(Cheques e cadernetas de cheques)

1. Os levantamentos das quantias depositadas só poderão ser feitas por meio de cheques assinados pelo Presidente e o Secretário ou Juiz e Escrivão competente e autenticados com o selo branco do Tribunal.

2. As cadernetas de cheques serão requisitadas ao estabelecimento competente e suas delegações, pelo Cofre dos Tribunais, preenchendo-se a requisição adoptada para esse efeito para o mesmo estabelecimento.

Artigo 209.º

(Prazo de pagamento)

As importâncias devidas ao Estado e o imposto de selo serão pagos até ao dia cinco de cada mês e as relativas às remunerações pelo averbamento das escrituras e testa-

mentos sê-lo-ão até o dia treze do mês seguinte àquele em que forem recebidas por meio de guias, cujos duplicados ficarão arquivados.

Artigo 210.º

(Restituição)

Se da conta se verificar que os preparos excedem as importâncias a pagar no Tribunal, o Secretário ou o Escrivão passará cheque para a restituição, do que houver a mais a favor da parte, entregando-lhe conjuntamente com as guias para pagamento ao Estado. A entrega das guias e do cheque da restituição constará do termo respectivo.

Artigo 211.º

(Pagamento das guias. Execução)

1. O pagamento e depósito das importâncias mencionadas nas guias tem de ser feito no prazo de cinco dias, após o seu recebimento da mãos do Secretário ou do Escrivão, e o duplicado da guia e talão do depósito com o recibo têm de ser entregues na respectiva secretaria ou escritório dentro de quarenta e oito horas após o pagamento.

2. Se decorridos os prazos fixados no número anterior não houverem sido entregues na secretaria o duplicado e talão com o recibo, o Escrivão fará os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para este promover a execução, sendo pelo dobro da quantia que deixou de mostrar-se paga pelo Estado.

Artigo 212.º

(Destino do duplicado e recibo das guias)

Logo que lhe sejam entregues o duplicado e o talão com o recibo, o Secretário, ou o Escrivão juntá-los-á ao processo e continuará dando cumprimento às obrigações que são impostas quanto ao levantamento do que estiver contado.

Artigo 213.º

(Precatória ou levantamento para pagamento de custas)

Quando a importância das custas houver de ser levantada de qualquer outro estabelecimento o juiz mandará passar precatória ou mandado da importância em dívida, incluindo as custas do incidente do levantamento, a favor do secretário ou do escrivão, que efectuará o pagamento no que for devido ao Estado e depositará dentro de vinte e quatro horas no estabelecimento destinado a esse fim a parte devida ao juiz.

Artigo 214.º

(Emolumentos avulsos ou notas de transferência. Processo respectivo)

1. As importâncias pertencentes a outro Tribunal, e, bem assim os emolumentos pertencentes a pessoas que intervierem acidentalmente no processo e declararem

querer recebê-los em outra Sub-Região ou Região serão para esta transferidos no prazo de cinco dias, a favor do escrivão, por meio de cheque gratuito, o qual será enviado ao respectivo agente do Ministério Público com uma nota elucidativa.

2. As despesas de transferências serão calculadas por ocasião da conta e entrarão em regra de custas.

3. Quando a conta tenha sido feita ou alterada no Tribunal remetente, o escrivão enviará com um cheque de transferência uma cópia da conta ou da parte desta respeitante a outra Sub-Região ou Região.

4. Para levantamento das quantias transferidas de outra Região ou Sub-Região, que hajam de ser pagas a uma só pessoa, será passada cheque nominativo, que lhe será entregue.

Artigo 215.º

(Anúncios no Boletim Oficial; Cheques das importâncias respectivas à Imprensa Nacional)

As importâncias devidas à Imprensa Nacional, por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, serão pagas por meio de cheques a favor do respectivo Administrador, pagável na sede sem qualquer desconto de prémio ou transferência. O cheque será entregue pelo Ministério Público oficialmente ao Administrador da Imprensa Nacional com indicação do processo a que respeita.

Artigo 216.º

(Verificação dos lançamentos. Cheques)

1. No último dia de cada mês, a secretária somará cada uma das colunas do livro «Pagamento», depois de nele lançar todos os processos recebidos para o efeito e de verificar se o total a pagar por cada processo está em harmonia com a respectiva conta corrente, bem como se as operações estão exactas.

2. Apurados os totais, a secretária apresentará o livro, com os respectivos processos, ao exame do Ministério Público, que verifica a conformidade dos lançamentos com o que consta dos processos e após os seus vistos nuns e noutros. Nos processos que hajam de prosseguir ou de ser remetidos para outro Tribunal ou Juízo, o exame do Ministério Público tem lugar imediatamente após o lançamento no livro «Pagamento».

3. Seguidamente a secretaria passa cheque isento de selos a favor de todas as pessoas ou entidades pela totalidade de que cada uma tenha a receber, e apresenta tudo ao Juiz; este, verificada a conformidade, assina os cheques, manda apôr-lhes o selo branco do Tribunal e rubrica no livro a sua nota de verificação.

4. Em todos os cheques é aposta sobrecarga com a indicação da data até à qual podem ser pagas.

Artigo 217.º

(Entrega dos cheques)

1. O secretário ou o escrivão, no prazo de três dias a contar da assinatura dos cheques, entregá-los-ão aos interessados.

2. Se o secretário ou o escrivão não puder satisfazer ao preceituado neste artigo, porque os interessados não estejam na sede do Tribunal ou não se apresentem para receber os cheques no prazo de quinze dias, a contar da verificação, darão entrada no Cofre dos Tribunais, confiado ao distribuidor, acompanhados de uma relação para ficar em poder deste funcionário, que passará os competentes recibos com a declaração de «em depósito» e o número de ordem que porá na relação.

Artigo 218.º

(Visto final ou fiscal)

Findos os pagamentos, o secretário ou o escrivão, dentro de quarenta e oito horas, continuarão o processo com vista ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente ou lançar a declaração de estarem cumpridos os preceitos legais quanto à conta, actos posteriores a ela e respectivos pagamentos.

Artigo 219.º

(Depósito das receitas do Cofre dos Tribunais)

Todas as quantias pertencentes ao Cofre dos Tribunais serão depositadas pelos secretários no Banco de Cabo Verde ou suas delegações, à ordem do presidente ou do juiz do respectivo Tribunal indicando-se no boletim de identidade que o depósito é feito em nome do «Cofre dos Tribunais». Para este efeito será passado um cheque em favor do secretário, que fará o depósito da importância levantada.

Artigo 220.º

(Prescrição de cheques)

1. No fim de cada mês o secretário afixará à porta do Tribunal uma relação de pessoas que tenham ainda a receber algum cheque e entregará nos dias de distribuição esses cheques aos interessados que por si ou por meio de procurador bastante, se apresentem a recebê-los. Nessa relação indicará quais os interessados qual a quantia que tem cada um a receber, declarará que é nos dias da distribuição que poderão ser entregues os cheques e somente no prazo de três meses a contar da afixação.

2. Passados estes três meses, a importância dos cheques não entregues prescreverá a favor do Cofre dos Tribunais.

3. Os cheques prescritos serão inutilizados pelo presidente ou juiz e substituídos por outro a favor do distribuidor, que depositará essa importância no estabelecimento destinado a este fim em conta corrente do depósito do Cofre dos Tribunais.

Artigo 221.º

(Prescrição de cheque no caso de falecimento do titular)

1. No caso do falecimento do titular do cheque, têm os respectivos sucessores a faculdade de reclamar o pagamento perante o Cofre dos Tribunais, provando o seu direito e que pagaram o imposto sobre sucessões e doações ou de que este não é devido.

2. É de trinta dias o prazo para a reclamação, contado do trânsito em julgado da sentença do inventário ou da habilitação, havendo-a, ou do termo do processo para a liquidação daquele imposto, caso seja posterior.

Artigo 222.º

(Verificação trimestral de contas pelo distribuidor ou escrivão)

Na primeira distribuição de cada trimestre serão, pelo juiz tomadas as contas a secretários ou escrivães, relativamente ao trimestre findo, com assistência do Ministério Público e estando presente os escrivães, os quais darão ao assunto os esclarecimentos que lhe forem exigidos lavrando-se termo, de que será enviada cópia ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça com os documentos justificativos das despesas.

Artigo 223.º

(Responsabilidade dos Escrivães por preparos e custas)

Os secretários ou escrivães desde que continuem os actos do processo ou dêem começo, às diligências para que seja preciso preparo prévio ou o pagamento das custas, sem que do processo conste a entrega das respectivas guias e a eles esteja junto o recibo do estabelecimento competente, ficam responsáveis pela importância total da diligência.

Artigo 224.º

(Responsabilidade dos secretários e escrivães pelas quantias que recebem)

Os secretários e os escrivães são considerados, para todos os efeitos, depositários judiciais das quantias que recebem, quer nos termos deste Código quer por cheque para pagamento ou transferência, enquanto não existir no processo a prova de depósito, pagamento ou transferência e a declaração que os exima desta responsabilidade.

Artigo 225.º

(Conferência e visto dos livros e sua escritura)

O agente do Ministério Público conferirá, pelo menos quinzenalmente os lançamentos nos livros dos escrivães, apondo-lhes o seu visto.

Artigo 226.º

(Vista das contas e processo)

1. À medida que fôr verificando as contas, nos termos do n.º 2 do artigo 131.º, o agente do Ministério Público lançará em livro próprio o número da conta, o número do processo e a data da verificação.

2. Instaurada a execução ou recebido o processo para visto fiscal, aquele magistrado anotará no livro a data correspondente.

Disposições diversas

Artigo 227.º

(Caução na administração da falência)

Os administradores de falência deverão prestar caução de 10 000\$ a 20 000\$, antes de tomarem posse ou entrarem em exercício de funções, quando o juiz assim o entender.

Artigo 228.º

(Relação sucessória)

Os Secretários de Finanças são obrigados, sob pena de responsabilidade disciplinar, a enviar, até ao dia 15 de cada mês, ao agente do Ministério Público da respectiva Região ou Sub-Região:

a) uma relação donde constem os nomes dos autores das heranças e dos herdeiros ou responsáveis pelos pagamentos das transmissões liquidadas no mês anterior;

b) uma relação dos processos do imposto sucessório instaurados no mês anterior, com a indicação do nome do autor da herança, data e local do óbito, nomes, idades e moradas das pessoas que lhes sucederem.

Artigo 229.º

Não se publicarão anúncios por conta do Cofre dos Tribunais nas execuções por custas em todos os casos de diminuta importância, em que o juiz os considere dispensáveis.

O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*